

**EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA 11. VARA CÍVEL DA COMARCA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0427465-62.2010.8.19.0001.
Ação: Ordinária.
Autores: Alexei de Kanel e Outros
Ré: PETROS.

CARLOS FERREIRA DA SILVA, Atuário MIBA 951, Contador CRC.RJ 53.254, Pós Graduado em Controladoria e Finanças, Perito nomeado nos autos processuais em referência, tendo realizado os exames suscitados, vem requerer a Vossa Excelência *a liberação dos honorários periciais* depositados às fls. 525, conforme comprova a guia de depósito nº 7574813, efetivado no Banco do Brasil, conta judicial nº 1.700125897234, mandando expedir o competente mandado de pagamento, com os acréscimos legais, bem como vem apresentar o

LAUDO PERICIAL

na forma como adiante segue:

RESUMO DOS FATOS ALEGADOS E QUE ENSEJARAM O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA:

Através de petição carreada aos autos, fls. 02/12, e na condição de participantes do Plano de Benefícios implantado e administrado pela Entidade ré, os autores ajuizaram a presente demanda, se rebelando contra a majoração "unilateral" da contribuição mensal de custeio do referido Plano de Benefícios de 11% para 14,90%.

Inconformados, os autores ajuizaram a presente demanda para requerer, entre outros pedidos, a condenação da Entidade ré para restituir as importâncias cobradas a maior, correspondente a 3,9% (14,9% - 11%) de seus salários de participação, com correção e juros.

Regularmente citada em 22/03/2010, nos termos da certidão positiva de fls. 400, veio a Entidade ré, contestando tudo o que foi alegado pelos autores, dizer, em síntese, fls. 401/414, que a alteração procedida em 1991 no Regulamento do Plano de Benefícios, onde participam os autores, fora efetivada em total obediência ao estabelecido no seu Estatuto, Regulamento do Plano de Benefícios e à legislação vigente à época.

DO OBJETIVO PERICIAL NA PRESENTE FASE PROCESSUAL:

A prova pericial foi deferida às fls. 493, onde se verifica a nomeação deste signatário perito, para esclarecer tecnicamente ao juízo a realidade dos fatos alegados pelas partes.

DOCUMENTOS QUE SERVIRAM DE BASE À PERÍCIA:

1. Estatuto da Ré, carreados aos autos às fls.399/412;
2. Termos Individuais de Adesão de Participantes (ANEXO I);
3. Carta de Concessão de Benefícios Oficiais (ANEXO II);
4. Cadastro dos Participantes Autores na Ré (ANEXO III);
5. Estrutura Salarial da Patrocinadora da Ré (Anexo IV);
6. Ofício OF/GAB NR 174, de 12/08/1991 (ANEXO V);
7. Processo de Alteração dos Art. 41 e 60 do Regulamento do Plano de Benefícios (ANEXO VI);
8. Regulamentos dos Planos carreados aos autos, fls.217/258 e por linhas.

QUESITOS FORMULADOS PELA RÉ (fls.467/469):

1. Queira o Sr. Perito informar as datas de inscrição dos autores na PETROS?

Resposta – De acordo com os dados cadastrais dos autores, extraídos das fichas de Anexo III, as datas de inscrição dos autores na Entidade ré são as que adiante seguem informadas:

	Participantes Autores	Data 1ª Inscrição	Data 2ª Inscrição
1	Alexei de Kanel	12/12/1972	26/10/1978
2	Eduardo Antonio Camargo	01/12/1978	*
3	Emanuel Fonseca da Costa	01/11/1986	*
4	Isabel Cristina de V. B.Cardoso	01/08/1987	*
5	Jose Acácio de Almeida	01/03/1990	*
6	Mara Regina da Costa Magalhaes	01/11/1987	*
7	Marcus Vinicius Goulart	19/07/1985	*
8	Pedro Victor Zalan	17/03/1978	*
9	Wagner de Araújo Lopes	01/03/1990	*

h

2. Quais as datas de jubramento dos autores?

Resposta – De acordo com os dados cadastrais extraídos das fichas de Anexo III, apenas o participante autor, Emanuel Fonseca da Costa se aposentou na Entidade ré e recebe suplementação da PETROS desde 29/10/2011.

3. Que regulamento estava em vigor, por ocasião de cada aposentadoria?

Resposta – Na data de início de benefício concedido ao autor, Emanuel Fonseca da Costa, o único, entre os demais autores, que recebe suplementação da ré, o Regulamento que via era o de 2008.

4. A ilustre juíza Volia Bomfim Cassar, interpretando o art. 202, § 2º da Constituição Federal em sua obra intitulada Direito do Trabalho, pag 658, afirma que:

“(...) estabeleceu que as “promessas” não se incorporam ao contrato de trabalho, quer dizer, que não há direito adquirido nessa situação, logo, restabelece a condição real da

Q

aposentadoria, isto é, de que ela é uma condição.

De acordo com esse dispositivo, deve ser aplicado ao trabalhador a norma em vigor no momento de sua aposentadoria, independente de qualquer vantagem prometida anteriormente. Logo, as normas podem ser alteradas e modificadas antes do implemento da condição (nesse sentido o art. 125 do Código Civil), pois não há direito adquirido às promessas futuras, prevalecendo, no momento da aposentadoria, a última norma pactuada, seja ela melhor ou pior anterior.(....

Desta forma, a Súmula nº 280 do TST fere o artigo 202 § 2º, da lei Maior”

Conforme tal entendimento, qual regulamento deveria ser aplicado à época da aposentadoria dos autores?

Resposta – Tendo em vista que o único autor aposentado na ré é Emanuel Fonseca da Costa, o regulamento que deveria ser aplicado é aquele vigente na data do início da sua aposentadoria, como comentado em resposta oferecida ao quesito formulado sob nº 3, dessa série.

5. Como decidido pelo Desembargador Roberto Wilder sobre pleitos em planos previdenciários sem o devido custeio:” O objetivo social colimado é que dá a perda de toque no sistema, com prevalência do interesse social sobre o particular. (Ap.Civ, nº7372/97, 54ª CCTJRJ, reg. 12/03/98, fls.7297), de forma que não pode ser concedido o pleito do autor posto que levaria ao prejuízo do plano solidário de todos os demais participantes, pondo em risco a sua própria solvência.”

O que dispõe o art. 202 da Constituição Federal sobre as reservas matemáticas em planos de previdência privada?

Resposta – Segue a transcrição do referido art. 202 da CF sobre as reservas matemáticas em planos de previdência privada:

O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

6. Qual o percentual de contribuições pagas à PETROS?

Resposta – As contribuições se deram nos percentuais estabelecidos na forma dos Regulamentos, transcritos como se segue:

REGULAMENTO DE 1969:

ART. 129 – o valor das contribuições mensais aludidas nos artigos 55 e 56 que integrarão o plano inicial de custeio, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 66, obedecerá às seguintes taxas:

II– quanto aos mantenedores - beneficiários:

a – 1,45 % sobre o salário de participação de que trata o parágrafo único do artigo 56, até o limite de 10 salários mínimos de maior valor do país;

b – 11% sobre a parcela do salário de participação que exceda o mínimo mencionado na alínea anterior.

REGULAMENTO DE 1973:

ART.78

III– Quanto aos mantenedores-beneficiários ativos referidos nos incisos I,II e III do art.2º:

a – 1,45 %(um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) sobre o salário de participação ate o limite de 10(dez) salários mínimos de maior valor no País.

b-mais 3%(três por cento) sobre a parcela do salário participação que exceder o limite mencionado na alínea precedente ate(vinte) 20 salários mínimos de maior valor no País.

c – 11% sobre a parcela do salário de participação que exceder ao limite de 20(vinte) salários mínimos mencionados na alínea

precedente, observado o teto a que se refere o § 2 do art.13 deste Regulamento.

REGULAMENTO DE 1975:

ART.79 – as contribuições mensais aludidas no art. 51 integrantes do plano de custeio, obedecerão às seguintes taxas, enquanto outras não forem estabelecidas, respeitado o parágrafo único do art.13 do Estatuto:

III – Quanto aos mantenedores-beneficiários ativos referidos nos incisos I, II e III do art. 2º:

a – 1,45 % sobre o salário de participação de que trata o parágrafo único do artigo 56, até o limite de 10 salários mínimos de maior valor do país;

b – mais 3% sobre a parcela do salário de participação que exceda o mínimo mencionado na alínea precedente, até o limite de 20 salários mínimos de maior valor no país;

c – mais 11% sobre a parcela do salário de participação que exceder o limite de 20 salários mínimos mencionados na alínea precedente, observando-se o teto a que se refere o § 2 do art. 13 deste Regulamento.

REGULAMENTO DE 1979:

Art. 60 – As contribuições mensais aludidas no art.48 integrantes do plano de custeio obedecerão às seguintes taxas, enquanto outras não forem estabelecidas:

I - quanto aos mantenedores-beneficiários ativos referidos nos incisos I, II, III e VII do art. 2º

a - 1,96% sobre o salário de participação até o limite do menor valor teto do salário de benefício, na forma da legislação vigente;

b – mais 4,06 sobre a parcela compreendida entre o menor e o maior valor-teto do salário de benefício, na forma da legislação vigente;

c – mais 14,90% sobre a parcela que exceder o maior valor-teto do salário de benefício, observado o limite estabelecido no §2º do artigo 13 deste regulamento.

IV – quanto aos mantenedores-beneficiários aposentados referidos no inciso VI do art. 2º.

a - 1,96% sobre o salário de participação até o limite do menor valor teto do salário de benefício, na forma da legislação vigente;

b – mais 4,06 sobre a parcela compreendida entre o menor e o maior valor-teto do salário de benefício, na forma da legislação vigente;

c – mais 14,90 sobre a parcela que exceder o maior valor-teto do salário de benefício, observado o limite estabelecido no §2º do artigo 13 deste regulamento.

REGULAMENTO DE 1994:

Art. 60 – As contribuições mensais aludidas no art.48 integrantes do plano de custeio obedecerão às seguintes taxas, enquanto outras não forem estabelecidas:

I - quanto aos mantenedores-beneficiários ativos referidos nos incisos I, II, III e VII do art. 2º

a - 1,96% sobre o salário de participação até o limite do menor valor teto do salário de benefício, na forma da legislação vigente;

b – mais 4,06 sobre a parcela compreendida entre o menor e o maior valor-teto do salário de benefício, na forma da legislação vigente;

c – mais 14,90% sobre a parcela que exceder o maior valor-teto do salário de benefício, observado o limite estabelecido no §2º do artigo 13 deste regulamento. ...”

542

REGULAMENTO DE 2008:

Art. 91 - As contribuições mensais aludidas no artigo 48 e integrantes do plano de custeio obedecerão às seguintes taxas enquanto outras não forem estabelecidas:

I - quanto aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Assistidos:

a) 1,96% (um inteiro e noventa e seis centésimos por cento) sobre o salário-de-participação, até a metade do teto do salário de benefício da Previdência Social;

b) mais 4,06% (quatro inteiros e seis décimos por cento) sobre a parcela compreendida entre a metade e o teto do salário de benefício, na forma da legislação vigente;

c) mais 14,90% (quatorze inteiros e noventa centésimos por cento) sobre a parcela que exceder o teto do salário-de-benefício, na forma da legislação vigente, observado o limite estabelecido no § 2º do artigo 15 deste Regulamento;

II - quanto à Petrobras - as que forem aprovadas, periodicamente, pelo Conselho Deliberativo da Petros para atender ao plano de custeio do Plano Petros do Sistema Petrobras;

III - quanto às outras Patrocinadoras e à Petros: critério de contribuição mensal idêntico ao estabelecido para a Patrocinadora Petrobras.

7. Qual o percentual de contribuição previsto no Regulamento da PETROS vigente na época do jubramento dos autores?

h

Resposta – 14,90%, prevista no Regulamento de 2008, através do artigo 91, como transcrito na resposta oferecida ao quesito formulado sob nº 6, dessa série.

8. O que estabelecem os art. 41 e 60 do Regulamento vigente à época do jubramento dos autores?

Resposta – Art. 41 - Os valores mensais dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobrás serão reajustados de acordo com o Grupo a que pertence o Assistido, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento, da seguinte forma:

I. Grupo I:

a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento geral dos salários da Patrocinadora;

b) índice de correção: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA - da Fundação IBGE;

c) base de incidência da correção: o Benefício Petros desvinculado do Benefício da Previdência Social.

II. Grupo II:

a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento geral dos salários da Patrocinadora;

b) índice de correção: o índice de correção aplicado às tabelas salariais da Patrocinadora;

c) base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício Petros correspondente à diferença entre a Renda

global reajustada e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.

III. Grupo III:

- a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento dos benefícios da Previdência Social;
- b) índice de correção: o índice de correção acumulado aplicado aos Benefícios dos Assistidos integrantes do Grupo I, após o último reajustamento dos benefícios deste Grupo III;
- c) base de incidência da correção: o Benefício Petros desvinculado do Benefício da Previdência Social.

IV. Grupo IV:

- a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento dos benefícios da Previdência Social;
- b) índice de correção: o índice de correção acumulado aplicado aos Benefícios dos Assistidos integrantes do Grupo II, após o último reajustamento dos benefícios deste Grupo IV;
- c) base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício Petros correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.

§ 1º - Entende-se por:

I . Renda Global: a soma do Benefício Petros com o Benefício da Previdência Social.

II . Benefício Petros: o valor mensal da suplementação devida pelo Plano Petros do Sistema Petrobras.

§ 2º - Na aplicação do disposto na alínea .b. do inciso I e na alínea .b. do inciso III, a variação acumulada do IPCA será apurada no

período compreendido entre o mês do último reajuste do benefício ou o mês da sua concessão, conforme o caso, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste a ser aplicado.

§ 3º - Na hipótese de a variação acumulada do IPCA apurada nos termos do §2º resultar negativa, os valores dos benefícios serão mantidos e o resultado negativo do índice será preservado na memória de cálculo para fins exclusivos de apuração do índice de correção a ser aplicado no próximo reajuste do benefício.

§ 4º - No primeiro reajuste da suplementação de pensão decorrente da conversão de suplementação de aposentadoria, a apuração do índice de correção de que trata o § 2º ocorrerá, conforme o caso, a partir do mês do último reajuste ou a partir do mês da concessão da suplementação de aposentadoria que deu origem ao benefício.

§ 5º - O primeiro reajuste aplicado aos benefícios concedidos a integrante do Grupo III a partir do mês de setembro de 2006 ocorrerá no mês do reajustamento do Benefício da Previdência Social seguinte ao primeiro reajuste geral dos salários da Patrocinadora.

§ 6º - Exclusivamente no ano de 2006, os benefícios dos integrantes do Grupo I serão reajustados por meio da aplicação do índice de correção, previsto na alínea .b. do inciso I do caput deste artigo, sobre a Renda Global vigente no mês anterior ao do reajustamento dos salários da Patrocinadora, sendo o Benefício Petros correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor do Benefício da Previdência Social.

§ 7º - Exclusivamente no ano de 2007, os benefícios dos integrantes do Grupo III iniciados até agosto de 2006 serão

reajustados por meio da aplicação do índice de correção, previsto na alínea .b. do inciso III do caput deste artigo, sobre a Renda Global vigente no mês anterior ao do reajustamento dos benefícios da Previdência Social, sendo o Benefício Petros correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor do Benefício da Previdência Social correspondente ao mês anterior ao do reajustamento.

§ 8º - Após os reajustes previstos nos §§ 6º e 7º, os benefícios Petros dos integrantes do Grupo I e do Grupo III terão seus valores desvinculados dos valores dos benefícios da Previdência Social.

§ 9º - Na aplicação do disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, o limite aplicado aos Salários de Participação dos Participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras a partir de 14.04.1982, correspondente a 3 (três) vezes o teto do salário de contribuição da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do IPCA apurada no período compreendido entre o mês de abril de 2006 e o mês do reajustamento dos salários da Patrocinadora no ano de 2006.

§ 10 - Nos reajustes dos benefícios de Pensão por Morte devidos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras será aplicado um coeficiente redutor da pensão (Kp) equivalente a 50% (cinquenta por cento) mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) quantos forem os Beneficiários do Participante, até o máximo de 5 (cinco), da seguinte forma:

I. Para o Grupo I e o Grupo III: o coeficiente redutor da pensão (Kp) incidirá sobre o Benefício Petros que o Participante percebia, ou

daquele a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez;

II. Para o Grupo II e o Grupo IV: o coeficiente redutor da pensão (Kp) incidirá sobre a Renda Global do Participante ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, sendo o Benefício Petros de Pensão por Morte correspondente à diferença entre a Renda Global reduzida pelo .Kp. e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.

§ 11 - Na hipótese de extinção do IPCA, será utilizado outro indexador que reflita a perda do poder aquisitivo, a ser definido pela Petros.

§ 12 - Na hipótese de dissolução da Patrocinadora, os reajustes previstos neste artigo aos quais se aplique índice de correção salarial serão realizados de acordo com os índices da variação coletiva dos salários da categoria profissional a que pertenciam os respectivos Participantes, na forma de ato regulamentar da Petros.

§ 13 - As Suplementações de Pensões em manutenção dos Assistidos integrantes do Grupo I e do Grupo III serão revistas de acordo com o disposto no inciso I do § 10 deste artigo, aplicando-se, onde couber, o §1º do artigo 24 ou o §1º do artigo 26, ambos deste Regulamento, adotando-se como data base dessas revisões o dia 31 de março de 2007, para todos os efeitos.

§ 14 - Não haverá retroatividade no pagamento de eventuais diferenças que sejam apuradas em decorrência da revisão prevista no § 13 deste artigo, relativa a período anterior ao dia 31 de março de 2007.

548

Art. 91 - As contribuições mensais aludidas no artigo 48 e integrantes do plano de custeio obedecerão às seguintes taxas enquanto outras não forem estabelecidas:

I - quanto aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Assistidos:

a) 1,96% (um inteiro e noventa e seis centésimos por cento) sobre o salário-de-participação, até a metade do teto do salário de benefício da Previdência Social;

b) mais 4,06% (quatro inteiros e seis décimos por cento) sobre a parcela compreendida entre a metade e o teto do salário de benefício, na forma da legislação vigente;

c) mais 14,90% (quatorze inteiros e noventa centésimos por cento) sobre a parcela que exceder o teto do salário-de-benefício, na forma da legislação vigente, observado o limite estabelecido no § 2º do artigo 15 deste Regulamento;

II - quanto à Petrobrás - as que forem aprovadas, periodicamente, pelo Conselho Deliberativo da Petros para atender ao plano de custeio do Plano Petros do Sistema Petrobrás;

III - quanto às outras Patrocinadoras e à Petros: critério de contribuição mensal idêntico ao estabelecido para a Patrocinadora Petrobrás.

9. Na época do acréscimo na taxa de contribuição, os autores optaram entre a data da majoração da tabela salarial (contribuição reajustada em 3,9%) e a data do aumento dos reajustes pela

previdência oficial, observando os valores da tabela da patrocinadora?

Resposta – O único participante que não firmou Termo de Repactuação foi o participante autor, Wagner de Araújo Lopes.

Assim, a exceção do referido autor, positiva é a resposta. Vide Anexo I que acompanha o presente laudo pericial.

10. Os autores que não se manifestaram, através de um termo de não-adesão, quanto à opção de reajuste da contribuição passaram a contribuir de acordo com o percentual de nova tabela (14%)?

Resposta – Todos os autores que aderiram expressamente ao Termo de repactuação, declararam concordância com as alterações do Regulamento do Plano PETROS do Sistema PETROBRÁS, conforme proposto de comum acordo, pelas patrocinadoras empregadoras e sindicatos representantes das categorias dos trabalhadores ativos.

11. Conforme quesito anterior, favor informar quais as opções dos autores em relação ao reajuste de suas contribuições?

55

Resposta – Vide comentários oferecidos em resposta ao quesito formulado sob nº 10, dessa série.

12. Os autores aderiram ao Termo de Repactuação?

Resposta – Com exceção do participante autor, Wagner de Araújo Lopes, todos os demais firmaram termo.

13. Com a repactuação os autores reafirmaram a opção feita na época da alteração da taxa de contribuição e aceitaram expressamente a alteração do art. 41?

Resposta – Positiva é a resposta.

14. Os autores descrevem algum fato capaz de anular o Termo de Repactuação?

Resposta – Em que pese a questão tratada no presente quesito formulado ser de mérito jurídico, reserva-se este signatário perito em dizer que pelo menos examinando os presentes autos processuais, negativa é a resposta.

15. A PETROS é uma instituição privada de Previdência Privada regida pelas normas de direito privado?

Resposta – Positiva é a resposta.

16. Quando os autores ajuizaram esta ação?

Resposta – De acordo com a inicial de fls. 04, os autores ajuizaram a presente demanda em 16/12/2010.

17. Qual foi o intervalo temporal entre a concessão de aposentadoria dos autores e o ajuizamento desta ação?

Resposta – A data de início de suplementação de aposentadoria do participante autor, Emanuel Fonseca da Costa, único do rol de autores que é assistido na Ré, se deu em 29/10/2011, isto é, 317 dias depois do ajuizamento da presente demanda que se deu em 16/12/2010.

18. O que dispõe o art. 75 da Lei complementar 109/2001 a respeito de parcelas de aposentadoria não paga e nem requeridas? E o art. 46 do Regulamento da PETROS?

Resposta – Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

19. O que dispõe a Súmula 291 do STJ a respeito do instituto de prescrição?

Resposta – Súmula 291 do STJ:

“A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos”.

QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA (fls.491/496):

1. Queira o Sr. Perito informar qual a taxa de contribuição originária e expressamente contratada pelos Autores quando de suas adesões;

Resposta – 11% (onze por cento).

2. Queira o Sr. Perito informar o motivo técnico que se baseou a Entidade Ré para

em julho de 1991 elevar o percentual de contribuição de 11% para 14,9%, quando alterou o regulamento do Plano de Benefícios, mais precisamente Artigos 41 e 60;

Resposta – Proporcionar a simultaneidade de data dos reajustes relativos aos benefícios pagos aos empregados inativos e aos salários pagos aos ativos, de modo a evitar a perda do poder de compra da moeda decorrente do processo inflacionário ocorrido nos anos de 1990.

3. Queira o Sr. Perito informar se foi encaminhada oferta formal e individual da alteração do Regulamento do Plano, aos Autores, esclarecendo aos mesmos as razões de tal aumento, sua facultatividade e a inalterabilidade dos valores dos benefícios quando de suas concessões em decorrência do aludido aumento;

Resposta – Nos autos processuais se encontram apenas os contratos de repactuações com as disposições inerentes.

4. Queira o Sr. Perito informar se há prova concreta e inequívoca de que os Autores

aderiram EXPRESSAMENTE às mudanças procedida pela Ré no Regulamento do Plano de Benefícios, quando majorou o percentual de contribuições de 11% para 14,90%;

Resposta – Reportamo-nos aos comentários oferecidos em resposta ao quesito formulado sob nº 3, dessa série.

5. Queira o Sr. Perito informar se a alteração regulamentar de 1991 nos artigos 41 e 60 acarretou alguma elevação de custo para a Patrocinadora?

Resposta – De acordo com o item 6, da correspondência PETROS-PRES-181/91, de 25 de julho de 1991, para a Secretaria Nacional de Previdência Social e Complementar, negativa é a resposta. Segue transcrição do referido item 6 (Anexo VI):

“Desse modo, as contribuições dos mantenedores-beneficiários sofreriam um acréscimo de forma a proporcionar um aumento de até 3% (três por cento) na arrecadação previdenciária da PETROS, sem quaisquer ônus para as Patrocinadoras, em consonância com o disposto no art. 4º do Decreto 94.648, de 14/7/87, assim distribuído:

<u>Classe</u>	<u>De</u>	<u>Para</u>	<u>ou</u>	<u>Faixa Salarial – Cr\$</u>
Minorante	1,45%	3%	1,96%	0 até 63.560,38;
Mediante	3,00%	5%	4,06%	63.560,39 até 127.120,76;
Majorante	11,00%	14,27%	14,90%	acima de 127.120,77.

6. Queira o Sr. Perito informar se a alteração regulamentar de 1991 nos artigos 41 e 60 acarretou em alguma elevação de custo para os autores participantes (mantenedores-beneficiários)?

Resposta – Positiva é a resposta.

7. Queira o Sr. Perito informar se as hipóteses atuariais (premissas econômicas e financeiras) utilizadas atualmente prevêm a inflação na mesma proporção do início da década de 90;

Resposta – Não há como negar que o atual cenário econômico convive com índices de inflação muito menores que aqueles experimentados no início da década de 90.

8. Queira o Sr. Perito informar os índices (percentual) de inflação acumulado dos anos de 1990, 1991, 2009 e 2010;

Resposta – O IPCA dos anos de 1990, 1991, 2009 e 2010, foram, respectivamente, 1.620,97%, 472,69%, 4,31% e 5,91%.

9. Queira o Sr. Perito elaborar demonstrativo das diferenças reclamadas pelos Autores (11% x 14,9%), devidamente corrigida monetariamente e acrescidas de juros legais, estes computados a partir do efetivo desconto de cada diferença encontrada a favor dos Autores, até a data de elaboração do laudo pericial;

Resposta –O presente quesito formulado melhor será atendido depois da decisão de mérito, onde na parte dispositiva a perícia encontrará as premissas matemáticas para o cálculo de liquidação, se for o caso.

10. Queira o Sr. Perito confirmar se os índices de reajustes de benefícios, a periodicidade destes reajustes e o percentual de contribuição sobre os proventos CONTRATADOS antes da alteração regulamentar de julho de 1991 eram, respectivamente:

Handwritten signature

557

- a) Índice de reajuste de correção de suplementação de benefício igual ao Índice de reajuste das tabelas salariais;
- b) Periodicidade de reajuste de suplementação de benefício igual a periodicidade de reajuste de benefício do então INPS;
- c) Percentual sobre contribuição dos mantenedores-beneficiários sobre seus proventos, de acordo com sua faixa salarial, correspondendo a 1,45% para os minorantes, 3% para os mediantes e 11% para os majorantes.

Resposta – Positiva é a resposta.

11. Queira o Sr. Perito confirmar se os índices de reajustes de benefícios, a periodicidade destes reajustes e o percentual de contribuição sobre os proventos **CONTRATADOS após** da alteração regulamentar de julho de 1991 e **antes** da **REACTUAÇÃO** em 2006/2007 eram, respectivamente:

Para quem NÃO aderiu a alteração regulamentar:

4

- a) Índice de reajuste de correção de suplementação de benefício igual ao Índice de reajuste de correção utilizado nos reajustamentos salariais da Patrocinadora;
- b) Periodicidade de reajuste de suplementação de benefício igual a periodicidade de reajuste de benefício do então INPS;
- c) Percentual sobre contribuição dos mantenedores-beneficiários sobre seus proventos, de acordo com sua faixa salarial, correspondendo a 1,45% para os minorantes, 3% para os medianos e 11% para os majorantes.

Para quem aderiu à alteração regulamentar:

- a) Índice de reajuste de correção de suplementação de benefício igual ao Índice de reajuste de correção utilizado nos reajustamentos salariais da Patrocinadora;
- b) Periodicidade de reajuste de suplementação de benefício (Petros + INSS) igual a periodicidade de reajuste

utilizada nos reajustamentos salariais da Patrocinadora;

- c) Percentual sobre contribuição dos mantenedores-beneficiários sobre seus proventos, de acordo com sua faixa salarial, correspondendo a 1,96% para os minorantes, 4,06% para os medianes e 14,90% para os majorantes.

Resposta – Positiva é a resposta.

12. Queira o Sr. Perito confirmar se os índices de reajustes de benefícios, a periodicidade destes reajustes e o percentual de contribuição sobre os proventos **CONTRATADOS** após a **REACTUAÇÃO** em 2006/2007 eram, respectivamente:

Para quem NÃO aderiu a alteração regulamentar de 1991 que ora se discute:

- a) Índice de reajuste de correção de suplementação de benefício igual ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

b) Periodicidade de reajuste de suplementação de benefício igual a periodicidade de reajuste de benefício INSS;

c) Percentual sobre contribuição dos mantenedores-beneficiários sobre seus proventos, de acordo com sua faixa salarial, correspondendo a 1,45% para os minorantes, 3% para os mediantes e 11% para os majorantes.

Para quem aderiu a alteração regulamentar supra

a) Índice de reajuste de correção de suplementação de benefício igual ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

b) Periodicidade de reajuste de suplementação de benefício igual a periodicidade de reajuste utilizada nos reajustamentos salariais da Patrocinadora;

c) Percentual sobre contribuição dos mantenedores-beneficiários sobre seus proventos, de acordo com sua faixa salarial, correspondendo a 1,96% para

561

os minorantes, 4,06% para os
mediantes e 14,90% para os
majorantes.

Resposta – Positiva é a resposta.

13. Baseando-se nos quesitos 11, 12 e 13, queira o Sr. Perito confirmar que o Termo Individual de Adesão de Participante Ativo às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobrás – Termo de Repactuação NÃO promove as mesmas alterações regulamentares de 1991;

Resposta – A questão de direito melhor será esclarecida tecnicamente pelo juízo, perito dos peritos na matéria jurídica.

14. Considerando que antes do advento da **REPACTUAÇÃO de 2006/2007**, os participantes que contribuíam com 14.9% tinham seus benefícios (renda global, ou seja, INSS + Suplementação) reajustados simultaneamente com os salários de empregados ativos, queira o Sr. Perito confirmar se o **PRATICADO** pela Ré, em detrimento do **CONTRATADO**, ao repactuarem:

- a) Tais benefícios foram desvinculados das tabelas salariais;
- b) Se a Suplementação Petros foi desvinculada do benefício do INSS, extinguindo-se assim a renda global;
- c) Se em razão da desvinculação de tais benefícios a simultaneidade de datas será parcial, alterando assim o pactuado em 1991.

Resposta – Positiva é a resposta.

15. Queira o Sr. Perito confirmar se o mês de reajuste da suplementação da PETROS e do benefício do INSS antes da alteração regulamentar de julho de 1991 eram, respectivamente, setembro e maio;

Resposta – Positiva é a resposta.

16. Queira o Sr. Perito confirmar se o mês de reajuste da suplementação da PETROS e do benefício do INSS hoje são, respectivamente, setembro e janeiro;

Resposta – Positiva é a resposta.

h

17. Queira o Sr. Perito verificar se há perdas inflacionárias no caso de desencontro de datas de reajuste da suplementação da PETROS e do benefício do INSS hoje em dia, visto que as negociações para reajuste da PETROS se iniciam no mês de setembro sendo concluídas em dezembro e o INSS reajusta agora seus benefícios no mês de janeiro;

Resposta – Tendo em vista que nos autos não há elementos para uma manifestação técnica segura, prejudicada está a resposta.

18. Queira o Sr. Perito informar se a alteração no percentual de contribuição dos Autores, de 11% para 14,9%, melhorou o valor inicial do benefício por ocasião da sua concessão e em relação àqueles que contribuem com 11%.

Resposta – Tendo em vista o que estabeleceu o art. 42 do Regulamento do Plano de Benefício da PETROS, no que se referiu a valorização das parcelas de cálculo do benefício inicial, positiva é a resposta.

19. Tendo em vista que o cálculo do valor de suplementação do benefício não leva em

consideração o percentual de contribuição e, tendo em vista que, atualmente, não há perda inflacionária e a diferença entre os reajustes dos participantes assistidos é de apenas um mês, quando na época da alteração regulamentar esta diferença era de oito meses, leia-se setembro – maio (ler item (d) sob o título "DOS FATOS E DAS CONTROVÉRSIAS EXISTENTES ENTRE AS PARTES NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DESSA PERÍCIA EXTRAJUDICIAL"), queira então o Sr. Perito confirmar que os participantes que optaram EXPRESSAMENTE a não-aderência da majoração de contribuição, em 1991, permanecendo em 11%, estão sendo beneficiados com relação aqueles que foram tacitamente descontados a maior em 3,9%.

Resposta – Tendo em vista que os índices de inflação dos dias atuais não mais os mesmos de 1991, positiva é a resposta.

20. Outras considerações que o Ilustre Perito entender indispensáveis à solução técnica da lide.

Resposta – Nada mais aduzir.

DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS:

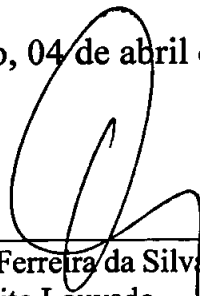
Com base em tudo o que foi dado a analisar, pode este signatário perito informar que a exceção do participante autor, **Wagner de Araújo Lopes**, todos os demais autores, através do Termo Individual de Adesão (Anexo I) anuíram às novas regras regulamentares que culminaram na elevação da taxa de contribuição de 11% para 14,90%, a partir de 07/1991, nos termos da autorização do órgão competente (Anexo V), emitida em 12/08/1991.

Os documentos que seguem anexados ao presente laudo pericial, bem como os carreados aos autos pelas partes, dão conta da regularidade e prudência operada pela Ré na época da mudança da taxa de contribuição questionada, quando visou eliminar a perda anual no valor do benefício suplementar em decorrência da defasagem dos reajustes do INSS em relação aos salários (data base das patrocinadoras), tendo em vista o processo inflacionário da época. No entanto, cessado o período de instabilidade inflacionária, o acréscimo de 3,90% (14,90% - 11,00%) operado na contribuição de custeio do Plano dos autores, perde a sua finalidade de manutenção do valor do benefício suplementar em razão dos atuais índices de inflação ou baixos

aumentos generalizados dos preços, quando comparados com os praticados à época das alterações questionadas.

Nada mais havendo a consignar, encerro o presente Laudo Pericial que segue assinado, para que produza os legais efeitos.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2012.



Carlos Ferreira da Silva.
Perito Louvado.
Atuário-Reg.Mtb nº 951 -MIBA
Contador-CRC RJ 53.254

569

|

ANEXO I

h

568 /



1ª Via Petros / 2ª Via Participante

TERMO INDIVIDUAL DE ADEÇÃO DE PARTICIPANTE ÀS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS

Nome: **ALEXEI DE KANEI.**
 Matrícula Petros: **0829033**
 CPF: **17431468788**

1) Declaro minha concordância com as alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, conforme proposto, de comum acordo, pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), demais patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras, Federação Única dos Petroleiros (FUP) e os Sindicatos representantes da categoria dos trabalhadores ativos, aposentados e seus respectivos pensionistas, conforme disposições constantes do Acordo de Obrigações Recíprocas assinado em 31.05.2006, com as alterações decorrentes do Termo de Re-Ratificação, celebrado em 29.12.2006, entre a Petrobras, demais patrocinadoras do Plano Petros, FUP, sindicatos representantes da categoria dos trabalhadores ativos, aposentados e seus respectivos pensionistas do Sistema Petrobras e Fundação Petros.

2) Tenho ciência e concordo que as alterações referidas no item 1 ocorrerão especificamente nos artigos 41 e 42, bem como ajustes nos arts. 4, 5, 17 e 18 do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras relacionados diretamente com a proposta de Companhia, conforme disposições do Acordo de Obrigações Recíprocas celebrado entre a Petrobras, demais patrocinadoras do Plano Petros, FUP, sindicatos e Fundação Petros, assinado em 31.05.2006, com as alterações decorrentes do Termo de Re-Ratificação, celebrado em 29.12.2006, que será disponibilizado no portal da Fundação Petros.

2.1) Nesse sentido, de acordo com as alterações do artigo 41, os benefícios a serem concedidos aos participantes que concordaram, em 1991, com o aumento nas suas taxas de contribuição que garantiu a simultaneidade dos reajustes dos seus benefícios com reajustamento dos salários da Patrocinadora, serão corrigidos da seguinte forma:

2.1.1) Nos próximos reajustes, os assistidos terão seus benefícios supletivos corrigidos na data de reajuste dos salários da Patrocinadora, pela aplicação de um indexador inflacionário que, atualmente, é o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), independentemente do reajuste aplicado aos benefícios concedidos pela Previdência Oficial.

2.1.2) No primeiro reajuste dos salários da Patrocinadora seguinte à concessão dos benefícios, os assistidos terão seus benefícios supletivos corrigidos com base na variação de um indexador inflacionário - IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), observada entre a data da concessão do benefício e a data de reajuste da Patrocinadora.

2.2) Os benefícios pagos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras, após sua concessão, passarão a ser desvinculados, para fins de manutenção, dos benefícios pagos pela Previdência Social, cuja correção obedece à legislação própria.

2.3) De acordo com as alterações do artigo 42, o indexador para a valorização dos salários de participação utilizados no cálculo do valor inicial do Plano Petros passará a ser a variação do IPCA verificada entre o mês do último reajustamento daqueles salários e o mês da concessão pela Patrocinadora.

3) Tenho ciência e concordo que, com as alterações referidas nos itens 1) e 2) do presente Termo, as suplementações das pensões em manutenção terão seu critério de cálculo revisado a que a revisão só produzirá efeitos a partir da aprovação das alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, não gerando, em nenhuma hipótese, efeitos financeiros retroativos, não havendo qualquer direito a este título.

4) Tenho ciência e concordo que estas alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras estão condicionadas à:

4.1) adesão de 2/3 (dois terços) da totalidade dos participantes e assistidos vinculados às patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras, conforme disposições constantes do Termo de Acordo de Obrigações Recíprocas com as alterações decorrentes do Termo de Re-Ratificação acima referidos.

4.2) Celebração de transação a ser judicialmente homologada em ações judiciais, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas com as alterações decorrentes do seu Termo de Re-Ratificação acima referidos.

4.3) Implantação do novo Plano Petros-2, que será oferecido, exclusivamente, para os empregados do Sistema Petrobras e da Fundação Petros.

LEONARDO DA MOTA MIRANDA

Matr. 380222

EMPRESA

19/01/07

569



1ª Via Petros / 2ª Via Participante

5) Encerradas as providências constantes do item 4) do presente Termo, a Petrobras adotará as medidas necessárias para a extinção das adesões ao Plano Petrobras Vida - PPV, deixando de existir todo e qualquer efeito decorrente das citadas adesões como, também, decorrente dos Termos de Migração ao referido Plano Petrobras Vida - PPV.

5.1) Com a aceitação do presente Termo, renuncio a todo e qualquer direito referente ao Plano Petrobras Vida-PPV e ao Termo do Compromisso referidos no item 5 do presente Termo, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele.

6) Tenho ciência de que a adesão decorrente do presente Termo não implicará na perda do meu direito e dos meus dependentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), que continuará sendo regulada por norma interna da Petrobras e pelo Acordo Coletivo de Trabalho da categoria.

7) Tenho ciência de que, por conta da repactuação do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, prevista neste Termo, receberei valor monetário, cujo pagamento se dará imediatamente após atingida a meta de 2/3 (dois terços), respeitados os prazos operacionais, observando-se o seguinte:

i - o maior valor entre 3 (três) vezes 90% do salário de participação do mês de maio de 2008 e 3 (três) vezes 90% da remuneração normal do mês de dezembro de 2008, conforme estabelecido no Acordo de Obrigações Recíprocas com as alterações decorrentes do seu Termo de Re-Ratificação acima referidos, obedecidos os limites teto do Plano Petros.

ii - O valor monetário não será, em nenhuma hipótese, inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

8) Autorizo, desde já, o depósito do valor monetário acima referido em conta-corrente cadastrada junto à Patrocinadora.

9) Tenho ciência que as alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras referidas no presente Termo serão submetidas à aprovação da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social e demais instâncias necessárias.

10) Com a aceitação do presente Termo, reconheço que, implementadas as condições referidas no item 4) do presente, manifesto minha adesão, extensiva aos meus herdeiros e sucessores, às novas regras do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, em relação à alteração dos artigos 41 e 42, bem como ajustas nos arts. 4, 5, 17 e 18 do referido Regulamento, relacionados diretamente com a proposta da Companhia, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas com as alterações decorrentes do seu Termo de Re-Ratificação acima referidos, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele.

11) Tenho ciência de que este Termo será nulo de plano direito caso as alterações no Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras não sejam realizadas em conformidade com o previsto neste instrumento.

Em expressão do minha livre vontade, firmo o presente Termo, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro do 2007.

Assinatura
Participante Ativo

Wagner P. Oliveira

Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Cliente,

17/01/07

Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

REGISTRO DA EMPRESA DA
Matr. nº 8022
PERSONAL

19/01/07

De acordo,

Assinatura

Federação Única dos Petroleiros - FUP

“O PRESENTE TERMO NÃO PODE CONTER RASURAS”



000000000000000000000000000000323531

TERMO INDIVIDUAL DE ADESÃO DE PARTICIPANTE ATIVO ÀS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS

Nome: **EDUARDO ANTONIO CAMARGO**

Matrícula Petros: **0836939**

CPF: **260403957-53**

1) Declaro minha concordância com as alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, conforme proposto, de comum acordo, pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), demais patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras, Federação Única dos Petroleiros (FUP) e os Sindicatos representantes da categoria dos trabalhadores ativos, aposentados e seus respectivos pensionistas do Sistema Petrobras.

2) Tenho ciência e concordo que as alterações referidas no item (1) ocorrerão especificamente nos artigos 41 e 42, bem como, eventualmente, em outros artigos do referido Regulamento relacionados diretamente com a proposta da Companhia, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas, assinado entre a FUP, Sindicatos da categoria profissional, Petrobras e Petros, no dia 31 de maio de 2006.

2.1) Nesse sentido, de acordo com as alterações do artigo 41, os benefícios a serem concedidos aos participantes que concordaram, em 1991, com o aumento nas suas taxas de contribuição que garantiu a simultaneidade dos reajustes dos seus benefícios com reajustamento dos salários da Patrocinadora, serão corrigidos da seguinte forma:

2.1.1) Nos reajustes seguintes os assistidos terão seus benefícios supletivos corrigidos, na data de reajuste dos salários da Patrocinadora, pela aplicação de um indexador inflacionário que, atualmente, é o IPCA, independentemente do reajuste aplicado aos benefícios concedidos pela Previdência Oficial.

2.1.2) No primeiro reajuste dos salários da Patrocinadora seguinte à concessão dos benefícios, os assistidos terão seus benefícios supletivos corrigidos com base na variação de um indexador inflacionário - IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), observada entre a data da concessão do benefício e a data de reajuste da Patrocinadora.

2.2) Os benefícios pagos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras, após sua concessão, passarão a ser desvinculados, para fins de manutenção, dos benefícios pagos pela Previdência Social, cuja correção obedece à legislação própria.

2.3) De acordo com as alterações do artigo 42, o indexador para a valorização dos salários de participação utilizados no cálculo do valor inicial do benefício Petros passará a ser a variação do IPCA verificada entre o mês do último reajustamento daqueles salários e o mês da concessão pela Petros.

3) Tenho ciência e concordo que, com as alterações referidas no item (2) do presente Termo, as suplementações das pensões em manutenção terão seu critério de cálculo revisto e que a revisão só produzirá efeitos a partir da aprovação das alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, não gerando, em nenhuma hipótese, efeitos financeiros retroativos, não havendo qualquer direito a este título.

4) Tenho ciência e concordo que estas alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras estão condicionadas à:

4.1) Adesão maciça, na busca da totalidade, dos participantes e assistidos vinculados às patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras, às alterações no Regulamento conforme proposto nos itens (2) e (3) deste Termo.

4.2) Celebração de transação a ser judicialmente homologada em ações judiciais, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas, assinado entre a FUP, Sindicatos da categoria profissional, Petrobras e Petros, no dia 31 de maio de 2006.

4.3) Implantação do novo Plano Petros-2, que será oferecido, exclusivamente, para os empregados do Sistema Petrobras.

571

5) Encerradas as providências constantes do item (4) do presente Termo, a Petrobras adotará as medidas necessárias para a extinção das adesões ao Plano Petrobras Vida – PPV, deixando de existir todo e qualquer efeito decorrente das citadas adesões como, também, decorrente dos Termos de Migração ao referido Plano Petrobras Vida - PPV.

5.1) Com a aceitação do presente Termo, renuncio a todo e qualquer direito referente ao Plano Petrobras Vida-PPV e ao Termo de Compromisso referidos nos item (5) do presente Termo, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele.

6) Tenho ciência de que a adesão decorrente do presente Termo não implicará na perda do meu direito e dos meus dependentes ao Programa da Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), que continuará sendo regulada pelo Acordo Coletivo de Trabalho da categoria.

7) Tenho ciência de que, por conta da repactuação do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, prevista neste Termo, receberei valor financeiro equivalente a 3 (três) vezes 90% do salário-participação do mês de maio de 2006, ou, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que for maior, a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias do cumprimento das condicionantes previstas no item (4) do presente Termo.

8) Tenho ciência que as alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras referidas no presente Termo serão submetidas à aprovação da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social e demais instâncias necessárias.

9) Com a aceitação do presente Termo, reconheço que, implementadas as condições referidas no Item (4) do presente, exerço em caráter irrevogável e irretroatável, extensivo aos meus herdeiros e sucessores, a minha opção pelas novas regras do Plano Petros do Sistema Petrobras, em relação à alteração dos artigos 41 e 42, bem como, eventualmente, em outros artigos do referido Regulamento relacionados diretamente com a proposta da Companhia, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas, assinado entre a FUP, Sindicatos da categoria profissional, Petrobras e Petros, no dia 31 de maio de 2006, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele.

10) Tenho ciência de que este Termo será nulo de pleno direito caso as alterações no Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras não sejam realizadas em conformidade com o previsto nos itens (2) e (3) deste instrumento.

11) Declaro, por fim, que durante todo o processo de adesão ao presente Termo, tive assistência e orientação da FUP e do Sindicato que representa a minha categoria.

Por ser expressão de minha livre vontade, firmo o presente Termo, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2006.

Eduardo Bama
Participante Ativo

Milena
MILENA S. NOGUEIRA
Matr.: 979110
PERSONAL 29/10/2006

Wagner P. Oliveira

Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros

Interveniente,

De acordo,

Jorge
Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras

[Assinatura]
Federação Única dos Petroleiros – FUP

“O PRESENTE TERMO NÃO PODE CONTER RASURAS”





1ª Via Petros / 2ª Via Participante

TERMO INDIVIDUAL DE ADESÃO DE PARTICIPANTE ATIVO ÀS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS

Nome: **EMANUEL FONSECA DA COSTA**
 Matrícula Petros: **1256826**
 CPF: **21052573134**

1) Declaro minha concordância com as alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, conforme proposto, de comum acordo, pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), demais patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras, Federação Única dos Petroleiros (FUP) e os Sindicatos representantes da categoria dos trabalhadores ativos, aposentados e seus respectivos pensionistas do Sistema Petrobras.

2) Tenho ciência e concordo que as alterações referidas no item (1) ocorrerão especificamente nos artigos 41 e 42, bem como, eventualmente, em outros artigos do referido Regulamento relacionados diretamente com a proposta da Companhia, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas, assinado entre a FUP, Sindicatos da categoria profissional, Petrobras e Petros, no dia 31 de maio de 2006.

2.1) Nesse sentido, de acordo com as alterações do artigo 41, os benefícios a serem concedidos aos participantes que concordaram, em 1991, com o aumento nas suas taxas de contribuição que garantiu a simultaneidade dos reajustes dos seus benefícios com reajustamento dos salários da Patrocinadora, serão corrigidos da seguinte forma:

2.1.1) Nos reajustes seguintes os assistidos terão seus benefícios supletivos corrigidos, na data de reajuste dos salários da Patrocinadora, pela aplicação de um indexador inflacionário que, atualmente, é o IPCA, independentemente do reajuste aplicado aos benefícios concedidos pela Previdência Oficial.

2.1.2) No primeiro reajuste dos salários da Patrocinadora seguinte à concessão dos benefícios, os assistidos terão seus benefícios supletivos corrigidos com base na variação de um indexador inflacionário - IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), observada entre a data da concessão do benefício e a data de reajuste da Patrocinadora.

2.2) Os benefícios pagos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras, após sua concessão, passarão a ser desvinculados, para fins de manutenção, dos benefícios pagos pela Previdência Social, cuja correção obedece à legislação própria.

2.3) De acordo com as alterações do artigo 42, o indexador para a valorização dos salários de participação utilizados no cálculo do valor inicial do benefício Petros passará a ser a variação do IPCA verificada entre o mês do último reajustamento daqueles salários e o mês da concessão pela Petros.

3) Tenho ciência e concordo que, com as alterações referidas no item (2) do presente Termo, as suplementações das pensões em manutenção terão seu critério de cálculo revisto e que a revisão só produzirá efeitos a partir da aprovação das alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, não gerando, em nenhuma hipótese, efeitos financeiros retroativos, não havendo qualquer direito a este título.

4) Tenho ciência e concordo que estas alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras estão condicionadas à:

4.1) Adesão maciça, na busca da totalidade, dos participantes e assistidos vinculados às patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras, às alterações no Regulamento conforme proposto nos itens (2) e (3) deste Termo.

4.2) Celebração de transação a ser judicialmente homologada em ações judiciais, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas, assinado entre a FUP, Sindicatos da categoria profissional, Petrobras e Petros, no dia 31 de maio de 2006.

4.3) Implantação do novo Plano Petros-2, que será oferecido, exclusivamente, para os empregados do Sistema Petrobras.

5) Encerradas as providências constantes do item (4) do presente Termo, a Petrobras adotará as medidas necessárias para a extinção das adesões ao Plano Petrobras Vida - PPV, deixando de existir todo e qualquer efeito decorrente das citadas adesões como, também, decorrente dos Termos de Migração ao referido Plano Petrobras Vida - PPV.

5.1) Com a aceitação do presente Termo, renuncio a todo e qualquer direito referente ao Plano Petrobras Vida-PPV e ao Termo de Compromisso referidos nos item (5) do presente Termo, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele.



1ª Via Petros / 2ª Via Participante

573

6) Tenho ciência de que a adesão decorrente do presente Termo não implicará na perda do meu direito e dos meus dependentes ao Programa da Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), que continuará sendo regulada pelo Acordo Coletivo de Trabalho da categoria.

7) Tenho ciência de que, por conta da repactuação do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, prevista neste Termo, receberei valor financeiro equivalente a 3 (três) vezes 90% do salário-participação do mês de maio de 2006, ou, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que for maior, a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias do cumprimento das condicionantes previstas no item (4) do presente Termo.

8) Tenho ciência que as alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras referidas no presente Termo serão submetidas à aprovação da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social e demais instâncias necessárias.

9) Com a aceitação do presente Termo, reconheço que, implementadas as condições referidas no item (4) do presente, exerço em caráter irrevogável e irretroatável, extensivo aos meus herdeiros e sucessores, a minha opção pelas novas regras do Plano Petros do Sistema Petrobras, em relação à alteração dos artigos 41 e 42, bem como, eventualmente, em outros artigos do referido Regulamento relacionados diretamente com a proposta da Companhia, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas, assinado entre a FUP, Sindicatos da categoria profissional, Petrobras e Petros, no dia 31 de maio de 2006, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele.

10) Tenho ciência de que esta Termo será nulo de pleno direito caso as alterações no Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras não sejam realizadas em conformidade com o previsto nos itens (2) e (3) deste Instrumento.

11) Declaro, por fim, que durante todo o processo de adesão ao presente Termo, tive assistência e orientação da FUP e do Sindicato que representa a minha categoria.

Por ser expressão de minha livre vontade, firmo o presente Termo, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 2006.

[Handwritten signature]
Participante Ativo

Wagner P. Oliveira

Fundação Petrobras de Segurança Social - Petros

Interveniente,

De acordo,

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Federação Única dos Petroleiros - FUP

"O PRESENTE TERMO NÃO PODE CONTER RASURAS"



000000000000000000000000002270708



1ª Via Petros / 2ª Via Participante

TERMO INDIVIDUAL DE ADESÃO DE PARTICIPANTE ATIVO ÀS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS

Nome: ISABEL CRISTINA DE VASCONCELLOS BORGES CARDOSO
 Matrícula Petros: 1305120
 CPF: 97745391768

1) Declaro minha concordância com as alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, conforme proposto, de comum acordo, pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), demais patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras, Federação Única dos Petroleiros (FUP) e os Sindicatos representantes da categoria dos trabalhadores ativos, aposentados e seus respectivos pensionistas do Sistema Petrobras.

2) Tenho ciência e concordo que as alterações referidas no item (1) ocorrerão especificamente nos artigos 41 e 42, bem como, eventualmente, em outros artigos do referido Regulamento relacionados diretamente com a proposta da Companhia, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas, assinado entre a FUP, Sindicatos da categoria profissional, Petrobras e Petros, no dia 31 de maio de 2006.

2.1) Nesse sentido, de acordo com as alterações do artigo 41, os benefícios a serem concedidos aos participantes que concordaram, em 1991, com o aumento nas suas taxas de contribuição que garantiu a simultaneidade dos reajustes dos seus benefícios com reajustamento dos salários da Patrocinadora, serão corrigidos da seguinte forma:

2.1.1) Nos reajustes seguintes os assistidos terão seus benefícios supletivos corrigidos, na data de reajuste dos salários da Patrocinadora, pela aplicação de um Indexador inflacionário que, atualmente, é o IPCA, independentemente do reajuste aplicado aos benefícios concedidos pela Previdência Oficial.

2.1.2) No primeiro reajuste dos salários da Patrocinadora seguinte à concessão dos benefícios, os assistidos terão seus benefícios supletivos corrigidos com base na variação de um indexador inflacionário - IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), observada entre a data da concessão do benefício e a data de reajuste da Patrocinadora.

2.2) Os benefícios pagos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras, após sua concessão, passarão a ser desvinculados, para fins de manutenção, dos benefícios pagos pela Previdência Social, cuja correção obedece à legislação própria.

2.3) De acordo com as alterações do artigo 42, o indexador para a valorização dos salários de participação utilizados no cálculo do valor inicial do benefício Petros passará a ser a variação do IPCA verificada entre o mês do último reajustamento daqueles salários e o mês da concessão pela Petros.

3) Tenho ciência e concordo que, com as alterações referidas no item (2) do presente Termo, as suplementações das pensões em manutenção terão seu critério de cálculo revisto e que a revisão só produzirá efeitos a partir da aprovação das alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, não gerando, em nenhuma hipótese, efeitos financeiros retroativos, não havendo qualquer direito a este título.

4) Tenho ciência e concordo que estas alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras estão condicionadas à:

4.1) Adesão maciça, na busca da totalidade, dos participantes e assistidos vinculados às patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras, às alterações no Regulamento conforme proposto nos itens (2) e (3) deste Termo.

4.2) Celebração de transação a ser judicialmente homologada em ações judiciais, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas, assinado entre a FUP, Sindicatos da categoria profissional, Petrobras e Petros, no dia 31 de maio de 2006.

4.3) Implantação do novo Plano Petros-2, que será oferecido, exclusivamente, para os empregados do Sistema Petrobras.

5) Encerradas as providências constantes do item (4) do presente Termo, a Petrobras adotará as medidas necessárias para a extinção das adesões ao Plano Petrobras Vida - PPV, deixando de existir todo e qualquer efeito decorrente das citadas adesões como, também, decorrente dos Termos de Migração ao referido Plano Petrobras Vida - PPV.

5.1) Com a aceitação do presente Termo, renuncio a todo e qualquer direito referente ao Plano Petrobras Vida-PPV e ao Termo de Compromisso referidos nos item (5) do presente Termo, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele.

574



1ª Via Petros / 2ª Via Participante

575
/

6) Tenho ciência de que a adesão decorrente do presente Termo não implicará na perda do meu direito e dos meus dependentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), que continuará sendo regulada pelo Acordo Coletivo de Trabalho da categoria.

7) Tenho ciência de que, por conta da repactuação do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, prevista neste Termo, receberei valor financeiro equivalente a 3 (três) vezes 90% do salário-participação do mês de maio de 2006, ou, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que for maior, a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias do cumprimento das condicionantes previstas no item (4) do presente Termo.

8) Tenho ciência que as alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras referidas no presente Termo serão submetidas à aprovação da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social e demais instâncias necessárias.

9) Com a aceitação do presente Termo, reconheço que, implementadas as condições referidas no item (4) do presente, exerço em caráter irrevogável e irretroatável, extensivo aos meus herdeiros e sucessores, a minha opção pelas novas regras do Plano Petros do Sistema Petrobras, em relação à alteração dos artigos 41 e 42, bem como, eventualmente, em outros artigos do referido Regulamento relacionados diretamente com a proposta da Companhia, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas, assinado entre a FUP, Sindicatos da categoria profissional, Petrobras e Petros, no dia 31 de maio de 2006, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele.

10) Tenho ciência de que este Termo será nulo de pleno direito caso as alterações no Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras não sejam realizadas em conformidade com o previsto nos itens (2) e (3) deste instrumento.

11) Declaro, por fim, que durante todo o processo de adesão ao presente Termo, tive assistência e orientação da FUP e do Sindicato que representa a minha categoria.

Por ser expressão de minha livre vontade, firmo o presente Termo, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 2006.

Paulo Antonio de Vasconcelos Fajus Cardoso
Participante Ativo

Magno P. Oliveira

Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Interveniente,

De acordo,

Petrobras Distribuidora S.A.

Federação Única dos Petroleiros - FUP

"O PRESENTE TERMO NÃO PODE CONTER RASURAS"



0000000000000000000000000000002295947

Para ¹verificar
997-1
31/8/06.



1ª Via Petros / 2ª Via Participante

TERMO INDIVIDUAL DE ADESÃO DE PARTICIPANTE ÀS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS

Nome: JOSE ACACIO DE ALMEIDA
 Matrícula Petros: 1425718
 CPF: 63472260734

1) Declaro minha concordância com as alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, conforme proposto, de comum acordo, pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), demais patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras, Federação Única dos Petroleiros (FUP) e os Sindicatos representantes da categoria dos trabalhadores ativos, aposentados e seus respectivos pensionistas, conforme disposições constantes do Acordo de Obrigações Recíprocas assinada em 31.05.2006, com as alterações decorrentes do Termo de Re-Ratificação, celebrado em 29.12.2006, entre a Petrobras, demais patrocinadoras do Plano Petros, FUP, sindicatos representantes da categoria dos trabalhadores ativos, aposentados e seus respectivos pensionistas do Sistema Petrobras e Fundação Petros.

2) Tenho ciência e concordo que as alterações referidas no Item 1 ocorrerão especificamente nos artigos 41 e 42, bem como ajustes nos arts. 4, 5, 17 e 18 do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras relacionados diretamente com a proposta da Companhia, conforme disposições do Acordo de Obrigações Recíprocas celebrado entre a Petrobras, demais patrocinadoras do Plano Petros, FUP, sindicatos e Fundação Petros, assinado em 31.05.2006, com as alterações decorrentes do Termo de Re-Ratificação, celebrado em 29.12.2006, que será disponibilizado no portal da Fundação Petros.

2.1) Nessa sentido, de acordo com as alterações do artigo 41, os benefícios a serem concedidos aos participantes que concordaram, em 1991, com o aumento nas suas taxas de contribuição que garantiu a simultaneidade dos reajustes dos seus benefícios com reajustamento dos salários da Patrocinadora, serão corrigidos da seguinte forma:

2.1.1) Nos próximos reajustes, os assistidos terão seus benefícios supletivos corrigidos na data de reajuste dos salários da Patrocinadora, pela aplicação de um indexador inflacionário que, atualmente, é o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), independentemente do reajuste aplicado aos benefícios concedidos pela Previdência Oficial.

2.1.2) No primeiro reajuste dos salários da Patrocinadora seguinte à concessão dos benefícios, os assistidos terão seus benefícios supletivos corrigidos com base na variação de um indexador inflacionário - IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), observado entre a data da concessão de benefício e a data de reajuste da Patrocinadora.

2.2) Os benefícios pagos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras, após sua concessão, passarão a ser desvinculados, para fins de manutenção, dos benefícios pagos pela Previdência Social, cuja correção obedece à legislação própria.

2.3) De acordo com as alterações do artigo 42, o indexador para a valorização dos salários de participação utilizados no cálculo do valor inicial do benefício Petros passará a ser a variação do IPCA verificada entre o mês do último reajustamento daqueles salários e o mês da concessão pela Petros.

3) Tenho ciência e concordo que, com as alterações referidas nos itens 1) e 2) do presente Termo, as suplementações das pensões em manutenção terão seu critério de cálculo revisado e que a revisão só produzirá efeitos a partir da aprovação das alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, não gerando, em nenhuma hipótese, efeitos financeiros retroativos, não havendo qualquer direito a este título.

4) Tenho ciência e concordo que estas alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras estão condicionadas à:

4.1) adesão de 2/3 (dois terços) da totalidade dos participantes e assistidos vinculados às patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras, conforme disposições constantes do Termo de do Acordo de Obrigações Recíprocas com as alterações decorrentes do Termo de Re-Ratificação acima referidos.

4.2) Celebração da transação a ser judicialmente homologado em ações judiciais, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas com as alterações decorrentes do seu Termo de Re-Ratificação acima referidos.

4.3) Implantação do novo Plano Petros-2, que será oferecido, exclusivamente, para os empregados do Sistema Petrobras e da Fundação Petros.

577



1ª Via Petros / 2ª Via Participante

5) Encerradas as providências constantes do item 4) do presente Termo, a Petrobras adotará as medidas necessárias para a extinção das adesões ao Plano Petrobras Vida - PPV, deixando de existir todo e qualquer efeito decorrente das citadas adesões como, também, decorrente dos Termos de Migração ao referido Plano Petrobras Vida - PPV.

5.1) Com a aceitação do presente Termo, renuncio a todo e qualquer direito referente ao Plano Petrobras Vida-PPV e ao Termo de Compromisso referidos no item 5 de presente Termo, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele.

6) Tenho ciência de que a adesão decorrente do presente Termo não implicará na perda do meu direito e dos meus dependentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), que continuará sendo regulada por norma interna da Petrobras e pelo Acordo Coletivo de Trabalho da categoria.

7) Tenho ciência de que, por conta da reaplicação de Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, prevista neste Termo, receberei valor monetário, cujo pagamento se dará imediatamente após atingida a meta de 2/3 (dois terços), respeitados os prazos operacionais, observando-se o seguinte:

I - o maior valor entre 3 (três) vezes 90% do salário de participação do mês de maio de 2006 e 3 (três) vezes 90% da remuneração normal do mês de dezembro de 2006, conforme estabelecido no Acordo de Obrigações Recíprocas com as alterações decorrentes do seu Termo de Re-Ratificação acima referidos, obedecidos os limites teto do Plano Petros.

II - O valor monetário não será, em nenhuma hipótese, inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

8) Autorizo, desde já, o depósito do valor monetário acima referido em conta-corrente cadastrada junto à Patrocinadora.

9) Tenho ciência que as alterações do Regulamento de Plano Petros do Sistema Petrobras referidas no presente Termo serão submetidas à aprovação da Secretária de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social e demais instâncias necessárias.

10) Com a aceitação do presente Termo, reconheço que, implementadas as condições referidas no item 4) de presente, manifesto minha adesão, extensiva aos meus herdeiros e sucessores, às novas regras do Regulamento de Plano Petros do Sistema Petrobras, em relação à alteração dos artigos 41 e 42, bem como ajustes nos arts. 4, 5, 17 e 18 do referido Regulamento, relacionados diretamente com a proposta da Companhia, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas com as alterações decorrentes do seu Termo de Re-Ratificação acima referidos, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele.

11) Tenho ciência de que este Termo será nulo de pleno direito caso as alterações no Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras não sejam realizadas em conformidade com o previsto neste instrumento.

Por ser expressão de minha livre vontade, firmo o presente Termo, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 2007

[Handwritten signature]
 Participante Ativo

Wagner P. Oliveira

Fundação Petrobras do Seguridade Social - Petros
 Cliente,

[Handwritten signature]

Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

JACQUELINE MALACUAS GOMES DA SILVA
 Matrícula: 960-8

PI Bárbara
973414
27102

De acordo,

[Handwritten signature]

Federação Única dos Petroleiros - FUP

"O PRESENTE TERMO NÃO PODE CONTER RASURAS"



00000000000000000000000003326992

TERMO INDIVIDUAL DE ADEÇÃO DE PARTICIPANTE ATIVO ÀS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS

Nome: **MARA REGINA DA COSTA MAGALHAES**

Matrícula Petros: **1331855**

CPF: **334085641-91**

1) Declaro minha concordância com as alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, conforme proposto, de comum acordo, pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), demais patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras, Federação Única dos Petroleiros (FUP) e os Sindicatos representantes da categoria dos trabalhadores ativos, aposentados e seus respectivos pensionistas do Sistema Petrobras.

2) Tenho ciência e concordo que as alterações referidas no item (1) ocorrerão especificamente nos artigos 41 e 42, bem como, eventualmente, em outros artigos do referido Regulamento relacionados diretamente com a proposta da Companhia, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas, assinado entre a FUP, Sindicatos da categoria profissional, Petrobras e Petros, no dia 31 de maio de 2006.

2.1) Nesse sentido, de acordo com as alterações do artigo 41, os benefícios a serem concedidos aos participantes que concordaram, em 1991, com o aumento nas suas taxas de contribuição que garantiu a simultaneidade dos reajustes dos seus benefícios com reajustamento dos salários da Patrocinadora, serão corrigidos da seguinte forma:

2.1.1) Nos reajustes seguintes os assistidos terão seus benefícios supletivos corrigidos, na data de reajuste dos salários da Patrocinadora, pela aplicação de um indexador inflacionário que, atualmente, é o IPCA, independentemente do reajuste aplicado aos benefícios concedidos pela Previdência Oficial.

2.1.2) No primeiro reajuste dos salários da Patrocinadora seguinte à concessão dos benefícios, os assistidos terão seus benefícios supletivos corrigidos com base na variação de um indexador inflacionário - IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), observada entre a data da concessão do benefício e a data de reajuste da Patrocinadora.

2.2) Os benefícios pagos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras, após sua concessão, passarão a ser desvinculados, para fins de manutenção, dos benefícios pagos pela Previdência Social, cuja correção obedece à legislação própria.

2.3) De acordo com as alterações do artigo 42, o indexador para a valorização dos salários de participação utilizados no cálculo do valor inicial do benefício Petros passará a ser a variação do IPCA verificada entre o mês do último reajustamento daqueles salários e o mês da concessão pela Petros.

3) Tenho ciência e concordo que, com as alterações referidas no item (2) do presente Termo, as suplementações das pensões em manutenção terão seu critério de cálculo revisto e que a revisão só produzirá efeitos a partir da aprovação das alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, não gerando, em nenhuma hipótese, efeitos financeiros retroativos, não havendo qualquer direito a este título.

4) Tenho ciência e concordo que estas alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras estão condicionadas à:

4.1) Adesão maciça, na busca da totalidade, dos participantes e assistidos vinculados às patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras, às alterações no Regulamento conforme proposto nos itens (2) e (3) deste Termo.

4.2) Celebração de transação a ser judicialmente homologada em ações judiciais, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas, assinado entre a FUP, Sindicatos da categoria profissional, Petrobras e Petros, no dia 31 de maio de 2006.

4.3) Implantação do novo Plano Petros-2, que será oferecido, exclusivamente, para os empregados do Sistema Petrobras.

5) Encerradas as providências constantes do item (4) do presente Termo, a Petrobras adotará as medidas necessárias para a extinção das adesões ao Plano Petrobras Vida – PPV, deixando de existir todo e qualquer efeito decorrente das citadas adesões como, também, decorrente dos Termos de Migração ao referido Plano Petrobras Vida - PPV.

5.1) Com a aceitação do presente Termo, renuncio a todo e qualquer direito referente ao Plano Petrobras Vida-PPV e ao Termo de Compromisso referidos nos item (5) do presente Termo, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele.

6) Tenho ciência de que a adesão decorrente do presente Termo não implicará na perda do meu direito e dos meus dependentes ao Programa da Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), que continuará sendo regulada pelo Acordo Coletivo de Trabalho da categoria.

7) Tenho ciência de que, por conta da repactuação do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, prevista neste Termo, receberei valor financeiro equivalente a 3 (três) vezes 90% do salário-participação do mês de maio de 2006, ou, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que for maior, a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias do cumprimento das condicionantes previstas no item (4) do presente Termo.

8) Tenho ciência que as alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras referidas no presente Termo serão submetidas à aprovação da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social e demais instâncias necessárias.

9) Com a aceitação do presente Termo, reconheço que, implementadas as condições referidas no item (4) do presente, exerço em caráter irrevogável e irretroatável, extensivo aos meus herdeiros e sucessores, a minha opção pelas novas regras do Plano Petros do Sistema Petrobras, em relação à alteração dos artigos 41 e 42, bem como, eventualmente, em outros artigos do referido Regulamento relacionados diretamente com a proposta da Companhia, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas, assinado entre a FUP, Sindicatos da categoria profissional, Petrobras e Petros, no dia 31 de maio de 2006, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele.

10) Tenho ciência de que este Termo será nulo de pleno direito caso as alterações no Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras não sejam realizadas em conformidade com o previsto nos itens (2) e (3) deste instrumento.

11) Declaro, por fim, que durante todo o processo de adesão ao presente Termo, tive assistência e orientação da FUP e do Sindicato que representa a minha categoria.

Por ser expressão de minha livre vontade, firmo o presente Termo, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2006.

M Magalhães
Participante Ativo

Wagner P. Oliveira

Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros
Interveniente,

[Assinatura]
Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras

[Assinatura]
JACQUELINE MACHADO GOMES DA SILVA
Matrícula: 960-8

De acordo,

[Assinatura]
Federação Única dos Petroleiros – FUP

"O PRESENTE TERMO NÃO PODE CONTER RASURAS"



[Assinatura]

580
1

TERMO INDIVIDUAL DE ADESÃO DE PARTICIPANTE ATIVO ÀS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS

Nome: **MARCUS VINICIUS GOULART RODRIGUES**

Matrícula Petros: **1196155**

CPF: **718926997-53**

1) Declaro minha concordância com as alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, conforme proposto, de comum acordo, pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), demais patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras, Federação Única dos Petroleiros (FUP) e os Sindicatos representantes da categoria dos trabalhadores ativos, aposentados e seus respectivos pensionistas do Sistema Petrobras.

2) Tenho ciência e concordo que as alterações referidas no item (1) ocorrerão especificamente nos artigos 41 e 42, bem como, eventualmente, em outros artigos do referido Regulamento relacionados diretamente com a proposta da Companhia, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas, assinado entre a FUP, Sindicatos da categoria profissional, Petrobras e Petros, no dia 31 de maio de 2006.

2.1) Nesse sentido, de acordo com as alterações do artigo 41, os benefícios a serem concedidos aos participantes que concordaram, em 1991, com o aumento nas suas taxas de contribuição que garantiu a simultaneidade dos reajustes dos seus benefícios com reajustamento dos salários da Patrocinadora, serão corrigidos da seguinte forma:

2.1.1) Nos reajustes seguintes os assistidos terão seus benefícios supletivos corrigidos, na data de reajuste dos salários da Patrocinadora, pela aplicação de um indexador inflacionário que, atualmente, é o IPCA, independentemente do reajuste aplicado aos benefícios concedidos pela Previdência Oficial.

2.1.2) No primeiro reajuste dos salários da Patrocinadora seguinte à concessão dos benefícios, os assistidos terão seus benefícios supletivos corrigidos com base na variação de um Indexador inflacionário - IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), observada entre a data da concessão do benefício e a data de reajuste da Patrocinadora.

2.2) Os benefícios pagos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras, após sua concessão, passarão a ser desvinculados, para fins de manutenção, dos benefícios pagos pela Previdência Social, cuja correção obedece à legislação própria.

2.3) De acordo com as alterações do artigo 42, o indexador para a valorização dos salários de participação utilizados no cálculo do valor inicial do benefício Petros passará a ser a variação do IPCA verificada entre o mês do último reajustamento daqueles salários e o mês da concessão pela Petros.

3) Tenho ciência e concordo que, com as alterações referidas no item (2) do presente Termo, as suplementações das pensões em manutenção terão seu critério de cálculo revisto e que a revisão só produzirá efeitos a partir da aprovação das alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, não gerando, em nenhuma hipótese, efeitos financeiros retroativos, não havendo qualquer direito a este título.

4) Tenho ciência e concordo que estas alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras estão condicionadas à:

4.1) Adesão maciça, na busca da totalidade, dos participantes e assistidos vinculados às patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras, às alterações no Regulamento conforme proposto nos itens (2) e (3) deste Termo.

4.2) Celebração de transação a ser judicialmente homologada em ações judiciais, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas, assinado entre a FUP, Sindicatos da categoria profissional, Petrobras e Petros, no dia 31 de maio de 2006.

4.3) Implantação do novo Plano Petros-2, que será oferecido, exclusivamente, para os empregados do Sistema Petrobras.

1



DEACB
EM 30/08/06
GERALDO JERONIMO DA SILVA
Assist. Técnico de Administração
Matrícula: 01541-0
Regional Sul
Serviços Compartilhados

581

1ª Via Petros / 2ª Via Participante

5) Encerradas as providências constantes do item (4) do presente Termo, a Petrobras adotará as medidas necessárias para a extinção das adesões ao Plano Petrobras Vida - PPV, deixando de existir todo e qualquer efeito decorrente das citadas adesões como, também, decorrente dos Termos de Migração ao referido Plano Petrobras Vida - PPV.

5.1) Com a aceitação do presente Termo, renuncio a todo e qualquer direito referente ao Plano Petrobras Vida-PPV e ao Termo de Compromisso referidos nos item (5) do presente Termo, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele.

6) Tenho ciência de que a adesão decorrente do presente Termo não implicará na perda do meu direito e dos meus dependentes ao Programa da Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), que continuará sendo regulada pelo Acordo Coletivo de Trabalho da categoria.

7) Tenho ciência de que, por conta da repactuação do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, prevista neste Termo, receberei valor financeiro equivalente a 3 (três) vezes 90% do salário-participação do mês de maio de 2006, ou, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que for maior, a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias do cumprimento das condicionantes previstas no item (4) do presente Termo.

8) Tenho ciência que as alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras referidas no presente Termo serão submetidas à aprovação da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social e demais instâncias necessárias.

9) Com a aceitação do presente Termo, reconheço que, implementadas as condições referidas no item (4) do presente, exerço em caráter irrevogável e irretroatável, extensivo aos meus herdeiros e sucessores, a minha opção pelas novas regras do Plano Petros do Sistema Petrobras, em relação à alteração dos artigos 41 e 42, bem como, eventualmente, em outros artigos do referido Regulamento relacionados diretamente com a proposta da Companhia, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas, assinado entre a FUP, Sindicatos da categoria profissional, Petrobras e Petros, no dia 31 de maio de 2006, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele.

10) Tenho ciência de que este Termo será nulo de pleno direito caso as alterações no Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras não sejam realizadas em conformidade com o previsto nos itens (2) e (3) deste Instrumento.

11) Declaro, por fim, que durante todo o processo de adesão ao presente Termo, tive assistência e orientação da FUP e do Sindicato que representa a minha categoria.

Por ser expressão de minha livre vontade, firmo o presente Termo, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2006.

Manoel Augusto de Moraes
Participante Alivo

Wagner P. Oliveira

Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Interveniente,

De acordo,

Wagner P. Oliveira

[Assinatura]

Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Federação Única dos Petroleiros - FUP

"O PRESENTE TERMO NÃO PODE CONTER RASURAS"



TERMO INDIVIDUAL DE ADESAO DE PARTICIPANTE ATIVO AS ALTERACOES DO REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS

Nome: **PEDRO VICTOR ZALAN**

Matrícula Petros: **0783548**

CPF: **387769607-49**

1) Declaro minha concordância com as alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, conforme proposto, de comum acordo, pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), demais patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras, Federação Única dos Petroleiros (FUP) e os Sindicatos representantes da categoria dos trabalhadores ativos, aposentados e seus respectivos pensionistas do Sistema Petrobras.

2) Tenho ciência e concordo que as alterações referidas no item (1) ocorrerão especificamente nos artigos 41 e 42, bem como, eventualmente, em outros artigos do referido Regulamento relacionados diretamente com a proposta da Companhia, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas, assinado entre a FUP, Sindicatos da categoria profissional, Petrobras e Petros, no dia 31 de maio de 2006.

2.1) Nesse sentido, de acordo com as alterações do artigo 41, os benefícios a serem concedidos aos participantes que concordaram, em 1991, com o aumento nas suas taxas de contribuição que garantiu a simultaneidade dos reajustes dos seus benefícios com reajustamento dos salários da Patrocinadora, serão corrigidos da seguinte forma:

2.1.1) Nos reajustes seguintes os assistidos terão seus benefícios supletivos corrigidos, na data de reajuste dos salários da Patrocinadora, pela aplicação de um indexador inflacionário que, atualmente, é o IPCA, independentemente do reajuste aplicado aos benefícios concedidos pela Previdência Oficial.

2.1.2) No primeiro reajuste dos salários da Patrocinadora seguinte à concessão dos benefícios, os assistidos terão seus benefícios supletivos corrigidos com base na variação de um indexador inflacionário – IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), observada entre a data da concessão do benefício e a data de reajuste da Patrocinadora.

2.2) Os benefícios pagos pelo Plano Petros do Sistema Petrobras, após sua concessão, passarão a ser desvinculados, para fins de manutenção, dos benefícios pagos pela Previdência Social, cuja correção obedece à legislação própria.

2.3) De acordo com as alterações do artigo 42, o indexador para a valorização dos salários de participação utilizados no cálculo do valor inicial do benefício Petros passará a ser a variação do IPCA verificada entre o mês do último reajustamento daqueles salários e o mês da concessão pela Petros.

3) Tenho ciência e concordo que, com as alterações referidas no item (2) do presente Termo, as suplementações das pensões em manutenção terão seu critério de cálculo revisto e que a revisão só produzirá efeitos a partir da aprovação das alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, não gerando, em nenhuma hipótese, efeitos financeiros retroativos, não havendo qualquer direito a este título.

4) Tenho ciência e concordo que estas alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras estão condicionadas à:

4.1) Adesão maciça, na busca da totalidade, dos participantes e assistidos vinculados às patrocinadoras do Plano Petros do Sistema Petrobras, às alterações no Regulamento conforme proposto nos itens (2) e (3) deste Termo.

4.2) Celebração de transação a ser judicialmente homologada em ações judiciais, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas, assinado entre a FUP, Sindicatos da categoria profissional, Petrobras e Petros, no dia 31 de maio de 2006.

4.3) Implantação do novo Plano Petros-2, que será oferecido, exclusivamente, para os empregados do Sistema Petrobras.

5) Encerradas as providências constantes do item (4) do presente Termo, a Petrobras adotará as medidas necessárias para a extinção das adesões ao Plano Petrobras Vida – PPV, deixando de existir todo e qualquer efeito decorrente das citadas adesões como, também, decorrente dos Termos de Migração ao referido Plano Petrobras Vida - PPV.

5.1) Com a aceitação do presente Termo, renuncio a todo e qualquer direito referente ao Plano Petrobras Vida-PPV e ao Termo de Compromisso referidos nos item (5) do presente Termo, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele.

6) Tenho ciência de que a adesão decorrente do presente Termo não implicará na perda do meu direito e dos meus dependentes ao Programa da Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS), que continuará sendo regulada pelo Acordo Coletivo de Trabalho da categoria.

7) Tenho ciência de que, por conta da repactuação do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, prevista neste Termo, receberei valor financeiro equivalente a 3 (três) vezes 90% do salário-participação do mês de maio de 2006, ou, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que for maior, a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias do cumprimento das condicionantes previstas no item (4) do presente Termo.

8) Tenho ciência que as alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras referidas no presente Termo serão submetidas à aprovação da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social e demais instâncias necessárias.

9) Com a aceitação do presente Termo, reconheço que, implementadas as condições referidas no item (4) do presente, exerço em caráter irrevogável e irretroatável, extensivo aos meus herdeiros e sucessores, a minha opção pelas novas regras do Plano Petros do Sistema Petrobras, em relação à alteração dos artigos 41 e 42, bem como, eventualmente, em outros artigos do referido Regulamento relacionados diretamente com a proposta da Companhia, conforme previsto no Acordo de Obrigações Recíprocas, assinado entre a FUP, Sindicatos da categoria profissional, Petrobras e Petros, no dia 31 de maio de 2006, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele.

10) Tenho ciência de que este Termo será nulo de pleno direito caso as alterações no Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras não sejam realizadas em conformidade com o previsto nos itens (2) e (3) deste instrumento.

11) Declaro, por fim, que durante todo o processo de adesão ao presente Termo, tive assistência e orientação da FUP e do Sindicato que representa a minha categoria.

Por ser expressão de minha livre vontade, firmo o presente Termo, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2006.

Pedro Victor Zaldán
Participante Ativo

Recebi
31/08/06
Valéria
VALERIA V. MEIRA
Matr.: 970237
PERSONAL

Wagner P. Oliveira

Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros

Interveniente,

De acordo,

[Assinatura]

[Assinatura]

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras

Federação Única dos Petroleiros – FUP

“O PRESENTE TERMO NÃO PODE CONTER RASURAS”



584
/

ANEXO II

6



Carta de Concessão / Memória de Cálculo

Data: 10/04/2008

585

A2

Nome: ALEXEI DE KANEL	NIT: 1006463621-3	APS: 17.0.01.020	Número do Benefício: 146.349.071-0
---------------------------------	-----------------------------	----------------------------	--

Comunicamos que lhe foi concedido **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (42)** número **146.349.071-0** requerido em **07/03/2008** com renda mensal de **R\$ 2.509,82** calculada conforme abaixo, com início de vigência a partir de **07/03/2008**.

Os pagamentos serão efetuados no **1º** dia útil de cada mês.

Confira o seu nome, o endereço impresso abaixo, e os dados cadastrais abaixo. Em caso de erro compareça à Agência da Previdência Social para que sejam providenciadas as devidas correções.

CPF: **174.314.687/68**Identidade: **0000001465D - CREA / RJ**CTPS: **0050593 - 00081/RJ**Nome da Mãe: **MOUZA DE KANEL**Nascimento: **15/04/1948**Órgão / Agência Bancária: **131.360 / CONVENIENTE/PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS SEAC**Endereço: **AV. REPUBLICA DO CHILE, 65 CENTRO**

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999

Seq	Data	Salário	Índice	Sal. Corrigido	Observação
001	02/2008	2.894,28	1,0051	2.909,04	
002	01/2008	2.894,28	1,0120	2.929,11	
003	12/2007	2.894,28	1,0218	2.957,52	
004	11/2007	2.894,28	1,0262	2.970,24	
005	10/2007	2.894,28	1,0293	2.979,15	
006	09/2007	2.894,28	1,0318	2.986,60	
007	08/2007	2.894,28	1,0379	3.004,22	
008	07/2007	2.894,28	1,0413	3.013,83	
009	06/2007	2.894,28	1,0445	3.023,17	
010	05/2007	2.894,28	1,0472	3.031,04	
011	04/2007	2.894,28	1,0499	3.038,91	
012	03/2007	2.801,82	1,0545	2.954,78	
013	02/2007	2.801,82	1,0590	2.967,19	
014	01/2007	2.801,82	1,0642	2.981,73	
015	12/2006	2.801,82	1,0708	3.000,21	
016	11/2006	2.801,82	1,0753	3.012,81	
017	10/2006	2.801,82	1,0799	3.025,77	
018	09/2006	2.801,82	1,0816	3.030,61	
019	08/2006	2.801,82	1,0814	3.030,01	
020	07/2006	2.801,56	1,0826	3.033,06	
021	06/2006	2.801,56	1,0818	3.030,93	
022	05/2006	2.801,56	1,0832	3.034,87	
023	04/2006	2.801,56	1,0845	3.038,52	
024	03/2006	2.668,15	1,0875	2.901,63	

A

025	02/2006	2.668,15	1,0900	2.908,31	
026	01/2006	2.668,15	1,0941	2.919,36	
027	12/2005	2.668,15	1,0985	2.931,04	
028	11/2005	2.668,15	1,1044	2.946,87	
029	10/2005	2.668,15	1,1108	2.963,96	
030	09/2005	2.668,15	1,1125	2.968,40	
031	08/2005	2.668,15	1,1125	2.968,40	
032	07/2005	2.668,15	1,1128	2.969,29	
033	06/2005	2.668,15	1,1116	2.966,03	
034	05/2005	2.668,15	1,1194	2.986,79	
035	04/2005	2.508,72	1,1296	2.833,88	
036	03/2005	2.508,72	1,1378	2.854,56	
037	02/2005	2.508,72	1,1428	2.867,12	
038	01/2005	2.508,72	1,1493	2.883,47	
039	12/2004	2.508,72	1,1592	2.908,26	
040	11/2004	2.508,72	1,1643	2.921,06	
041	10/2004	2.508,72	1,1663	2.926,03	
042	09/2004	2.508,72	1,1683	2.931,00	
043	08/2004	2.508,72	1,1741	2.945,66	
044	07/2004	2.508,72	1,1827	2.967,16	
045	06/2004	2.508,72	1,1886	2.982,00	
046	05/2004	2.508,72	1,1934	2.993,92	
047	04/2004	2.400,00	1,1983	2.875,92	
048	03/2004	2.400,00	1,2051	2.892,31	
049	02/2004	2.400,00	1,2098	2.903,59	
050	01/2004	2.400,00	1,2195	2.926,82	
051	12/2003	1.869,34	1,2268	2.293,35	DESCONSIDERADO
052	11/2003	1.869,34	1,2327	2.304,36	DESCONSIDERADO
053	10/2003	1.869,34	1,2381	2.314,50	DESCONSIDERADO
054	09/2003	1.869,34	1,2511	2.338,80	DESCONSIDERADO
055	08/2003	1.869,34	1,2588	2.353,30	DESCONSIDERADO
056	07/2003	1.869,34	1,2563	2.348,60	DESCONSIDERADO
057	06/2003	1.869,34	1,2475	2.332,16	DESCONSIDERADO
058	05/2003	1.561,56	1,2392	1.935,12	DESCONSIDERADO
059	04/2003	1.561,56	1,2443	1.943,06	DESCONSIDERADO
060	03/2003	1.561,56	1,2649	1.975,31	DESCONSIDERADO
061	02/2003	1.561,56	1,2850	2.006,72	DESCONSIDERADO
062	01/2003	1.561,56	1,3129	2.050,26	DESCONSIDERADO
063	12/2002	1.561,56	1,3484	2.105,62	DESCONSIDERADO
064	11/2002	1.561,56	1,4271	2.228,59	DESCONSIDERADO
065	10/2002	1.561,56	1,4872	2.322,41	DESCONSIDERADO
066	09/2002	1.561,56	1,5265	2.383,73	
067	08/2002	1.561,56	1,5625	2.439,98	
068	07/2002	1.561,56	1,5945	2.490,00	
069	06/2002	1.561,56	1,6223	2.533,33	
070	05/2002	1.430,00	1,6403	2.345,65	DESCONSIDERADO

586

071	04/2002	1.430,00	1,6517	2.362,07	DESCONSIDERADO
072	03/2002	1.430,00	1,6536	2.364,66	DESCONSIDERADO
073	02/2002	1.430,00	1,6565	2.368,92	DESCONSIDERADO
074	01/2002	1.430,00	1,6597	2.373,42	DESCONSIDERADO
075	12/2001	1.430,00	1,6627	2.377,69	DESCONSIDERADO
076	11/2001	1.430,00	1,6753	2.395,76	
077	10/2001	1.430,00	1,6996	2.430,50	
078	09/2001	1.430,00	1,7061	2.439,74	
079	08/2001	1.430,00	1,7214	2.461,70	
080	07/2001	1.430,00	1,7493	2.501,58	
081	06/2001	1.430,00	1,7748	2.538,10	
082	05/2001	1.328,25	1,7827	2.367,88	DESCONSIDERADO
083	04/2001	1.328,25	1,8028	2.394,63	
084	03/2001	1.328,25	1,8172	2.413,79	
085	02/2001	1.328,25	1,8234	2.422,00	
086	01/2001	1.328,25	1,8323	2.433,87	
087	12/2000	1.328,25	1,8463	2.452,36	
088	11/2000	1.328,25	1,8535	2.461,93	
089	10/2000	1.328,25	1,8603	2.471,04	
090	09/2000	1.328,25	1,8732	2.488,09	
091	08/2000	1.328,25	1,9073	2.533,37	
092	07/2000	1.328,25	1,9504	2.590,62	
093	06/2000	1.328,25	1,9685	2.614,72	
094	05/2000	1.255,32	1,9817	2.487,71	
095	04/2000	1.255,32	1,9843	2.490,94	
096	03/2000	1.255,32	1,9878	2.495,43	
097	02/2000	1.255,32	1,9916	2.500,17	
098	01/2000	1.255,32	2,0119	2.525,67	
099	12/1999	1.255,32	2,0367	2.556,73	
100	11/1999	1.255,32	2,0882	2.621,42	
101	10/1999	1.255,32	2,1277	2.670,96	
102	09/1999	1.255,32	2,1589	2.710,23	
103	08/1999	1.255,32	2,1903	2.749,53	LIMITADO AO TETO
104	07/1999	1.255,32	2,2251	2.793,24	LIMITADO AO TETO
105	06/1999	1.255,32	2,2478	2.821,73	
106	05/1999	1.200,00	2,2478	2.697,39	
107	04/1999	1.200,00	2,2485	2.698,20	
108	03/1999	1.200,00	2,2930	2.751,62	
109	02/1999	1.200,00	2,3948	2.873,79	
110	01/1999	1.200,00	2,4223	2.906,84	
111	12/1998	1.200,00	2,4461	2.935,33	
112	11/1998	1.081,50	2,4461	2.645,46	
113	10/1998	1.081,50	2,4461	2.645,46	
114	09/1998	1.081,50	2,4461	2.645,46	
115	08/1998	1.081,50	2,4461	2.645,46	
116	07/1998	1.081,50	2,4461	2.645,46	

587

f

117	06/1998	1.081,50	2,4529	2.652,87	
118	05/1998	1.031,87	2,4586	2.536,95	
119	04/1998	1.031,87	2,4586	2.536,95	
120	03/1998	1.031,87	2,4642	2.542,79	
121	02/1998	1.031,87	2,4647	2.543,29	
122	01/1998	1.031,87	2,4864	2.565,68	
123	12/1997	1.031,87	2,5035	2.583,38	
124	11/1997	1.031,87	2,5243	2.604,82	
125	10/1997	1.031,87	2,5329	2.613,68	
126	09/1997	1.031,87	2,5479	2.629,10	
127	08/1997	1.031,87	2,5479	2.629,10	
128	07/1997	1.031,87	2,5501	2.631,46	
129	06/1997	1.031,87	2,5680	2.649,88	
130	05/1997	957,56	2,5757	2.466,43	
131	04/1997	957,56	2,5909	2.480,98	
132	03/1997	957,56	2,6210	2.509,76	
133	02/1997	957,56	2,6320	2.520,30	
134	01/1997	957,56	2,6735	2.560,12	
135	12/1996	957,56	2,6971	2.582,65	
136	11/1996	957,56	2,7046	2.589,88	
137	10/1996	957,56	2,7106	2.595,58	
138	09/1996	957,56	2,7141	2.598,96	
139	08/1996	957,56	2,7142	2.599,06	
140	07/1996	957,56	2,7438	2.627,39	
141	06/1996	957,56	2,7773	2.659,44	
142	05/1996	957,56	2,8239	2.704,12	
143	04/1996	832,66	2,8437	2.367,87	DESCONSIDERADO
144	03/1996	832,66	2,8519	2.374,73	DESCONSIDERADO
145	02/1996	832,66	2,8722	2.391,60	
146	01/1996	832,66	2,9141	2.426,51	
147	12/1995	832,66	2,9622	2.466,55	
148	11/1995	832,66	3,0069	2.503,80	
149	10/1995	832,66	3,0490	2.538,85	
150	09/1995	832,66	3,0847	2.568,55	
151	08/1995	832,66	3,1162	2.594,75	
152	07/1995	832,66	3,1928	2.658,58	
153	06/1995	832,66	3,2509	2.706,97	
154	05/1995	832,66	3,3345	2.776,54	
155	04/1995	582,86	3,3985	1.980,89	DESCONSIDERADO
156	03/1995	582,86	3,4464	2.008,82	DESCONSIDERADO
157	02/1995	582,86	3,4806	2.028,70	DESCONSIDERADO
158	01/1995	582,86	3,5387	2.062,58	DESCONSIDERADO
159	12/1994	582,86	3,6162	2.107,75	DESCONSIDERADO
160	11/1994	582,86	3,7344	2.176,68	DESCONSIDERADO
161	10/1994	582,86	3,8039	2.217,16	DESCONSIDERADO
162	09/1994	582,86	3,8613	2.250,64	DESCONSIDERADO

588

|

163	08/1994	582,86	4,0722	2.373,53	DESCONSIDERADO
164	07/1994	582,86	4,3198	2.517,84	

589

Período adicional de contribuição para aposentadoria proporcional = 7 Meses 23 Dias

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \left(1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 0,9215$$

onde,

Tc - Tempo de contribuição em anos = 37
 Es - Expectativa de Sobrevida em anos = 21,7
 Id - Idade em anos = 59
 a - alíquota = 0,31

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 2.509,82

onde,

média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = 356.796,39 + 131 = 2.723,63
 y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 100

Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício X coeficiente = **2.509,82**

onde,

Coeficiente = 1

590



Carta de Concessão / Memória de Cálculo

Data: 26/06/2007

Nome: EDUARDO ANTONIO CAMARGO	NIT: 1031596309-0	APS: 17.0.01.708	Número do Benefício: 133.127.492-0
---	-----------------------------	----------------------------	--

Comunicamos que lhe foi concedido **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (42)** número **133.127.492-0** requerido em **21/06/2007** com renda mensal de **R\$ 2.171,12** calculada conforme abaixo, com início de vigência a partir de **21/06/2007**.

Os pagamentos serão efetuados no **2º** dia útil de cada mês.

Confira o seu nome, o endereço impresso abaixo, e os dados cadastrais abaixo. Em caso de erro compareça à Agência da Previdência Social para que sejam providenciadas as devidas correções.

CPF: **260.403.957/53** Identidade: **22565154 - SSP / RJ** CTPS: **0015186 - 00055/ RJ**
 Nome da Mãe: **ELOAH FERRARI CAMARGO** Nascimento: **17/07/1951**
 Órgão pagador / Agência Bancária: **131.360 / CONVENIENTE/PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS SEAC**
 Endereço: **AV. REPUBLICA DO CHILE, 65 CENTRO**

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999

Seq	Data	Salário	Índice	Sal.Corrigido	Observação
001	05/2007	2.894,28	1,0026	2.901,80	
002	04/2007	2.894,28	1,0052	2.909,35	
003	03/2007	2.801,56	1,0096	2.828,53	
004	02/2007	2.801,56	1,0138	2.840,41	
005	01/2007	2.801,56	1,0188	2.854,33	
006	12/2006	2.801,56	1,0251	2.872,03	
007	11/2006	2.801,56	1,0294	2.884,09	
008	10/2006	2.801,56	1,0338	2.896,49	
009	09/2006	2.801,56	1,0355	2.901,13	
010	08/2006	2.801,56	1,0353	2.900,55	
011	07/2006	2.801,56	1,0364	2.903,74	
012	06/2006	2.801,56	1,0357	2.901,71	
013	05/2006	2.801,56	1,0370	2.905,48	
014	04/2006	2.801,56	1,0383	2.908,96	
015	03/2006	2.668,15	1,0411	2.777,92	
016	02/2006	2.668,15	1,0435	2.784,31	
017	01/2006	2.668,15	1,0475	2.794,89	
018	12/2005	2.668,15	1,0516	2.806,07	
019	11/2005	2.668,15	1,0573	2.821,22	
020	10/2005	2.668,15	1,0635	2.837,58	
021	09/2005	2.668,15	1,0650	2.841,84	
022	08/2005	2.668,15	1,0650	2.841,84	
023	07/2005	2.668,15	1,0654	2.842,69	
024	06/2005	2.668,15	1,0642	2.839,57	

Handwritten signature and stamp:
 Nome: Eduardo Camargo
 CPF: 260.403.957/53
 Agência: 131.360 - SEAC

025	05/2005	2.668,15	1,0716	2.859,44	
026	04/2005	2.508,72	1,0814	2.713,05	
027	03/2005	2.508,72	1,0893	2.732,85	
028	02/2005	2.508,72	1,0941	2.744,88	
029	01/2005	2.508,72	1,1003	2.760,52	LIMITADO AO TETO
030	12/2004	2.508,72	1,1098	2.784,27	
031	11/2004	2.508,72	1,1147	2.796,52	
032	10/2004	2.508,72	1,1166	2.801,27	
033	09/2004	2.508,72	1,1185	2.806,03	
034	08/2004	2.508,72	1,1241	2.820,06	
035	07/2004	2.508,72	1,1323	2.840,65	
036	06/2004	2.508,72	1,1379	2.854,85	
037	05/2004	2.508,72	1,1425	2.866,27	
038	04/2004	2.400,00	1,1472	2.753,30	
039	03/2004	2.400,00	1,1537	2.768,99	
040	02/2004	2.400,00	1,1582	2.779,79	
041	01/2004	2.400,00	1,1675	2.802,03	
042	12/2003	1.869,34	1,1745	2.195,57	DESCONSIDERADO
043	11/2003	1.869,34	1,1801	2.206,11	DESCONSIDERADO
044	10/2003	1.869,34	1,1853	2.215,82	DESCONSIDERADO
045	09/2003	1.869,34	1,1977	2.239,08	DESCONSIDERADO
046	08/2003	1.869,34	1,2052	2.252,96	DESCONSIDERADO
047	07/2003	1.869,34	1,2028	2.248,46	DESCONSIDERADO
048	06/2003	1.869,34	1,1943	2.232,72	DESCONSIDERADO
049	05/2003	1.561,56	1,1863	1.852,61	DESCONSIDERADO
050	04/2003	1.561,56	1,1912	1.860,21	DESCONSIDERADO
051	03/2003	1.561,56	1,2110	1.891,09	DESCONSIDERADO
052	02/2003	1.561,56	1,2302	1.921,16	DESCONSIDERADO
053	01/2003	1.561,56	1,2569	1.962,85	DESCONSIDERADO
054	12/2002	1.561,56	1,2909	2.015,84	DESCONSIDERADO
055	11/2002	1.561,56	1,3663	2.133,57	DESCONSIDERADO
056	10/2002	1.561,56	1,4238	2.223,39	DESCONSIDERADO
057	09/2002	1.561,56	1,4614	2.282,09	
058	08/2002	1.561,56	1,4959	2.335,95	
059	07/2002	1.561,56	1,5265	2.383,84	
060	06/2002	1.561,56	1,5531	2.425,31	
061	05/2002	1.430,00	1,5703	2.245,64	DESCONSIDERADO
062	04/2002	1.430,00	1,5813	2.261,36	DESCONSIDERADO
063	03/2002	1.430,00	1,5831	2.263,84	DESCONSIDERADO
064	02/2002	1.430,00	1,5859	2.267,92	DESCONSIDERADO
065	01/2002	1.430,00	1,5889	2.272,23	DESCONSIDERADO
066	12/2001	1.430,00	1,5918	2.276,32	
067	11/2001	1.430,00	1,6039	2.293,62	
068	10/2001	1.430,00	1,6271	2.326,87	
069	09/2001	1.430,00	1,6333	2.335,72	
070	08/2001	1.430,00	1,6480	2.356,74	

591

Jonas P. Carlos Filho
 Anal. Mat. 2008-1
 [Assinatura]

071	07/2001	1.430,00	1,6747	2.394,92	
072	06/2001	1.430,00	1,6992	2.429,88	
073	05/2001	1.328,25	1,7066	2.266,92	DESCONSIDERADO
074	04/2001	1.328,25	1,7259	2.292,53	
075	03/2001	1.328,25	1,7397	2.310,87	
076	02/2001	1.328,25	1,7457	2.318,73	
077	01/2001	1.328,25	1,7542	2.330,09	
078	12/2000	1.328,25	1,7675	2.347,80	
079	11/2000	1.328,25	1,7744	2.356,96	
080	10/2000	1.328,25	1,7810	2.365,68	
081	09/2000	1.328,25	1,7933	2.382,00	
082	08/2000	1.328,25	1,8259	2.425,35	
083	07/2000	1.328,25	1,8672	2.480,17	
084	06/2000	1.328,25	1,8846	2.503,23	
085	05/2000	1.255,32	1,8972	2.381,64	
086	04/2000	1.255,32	1,8997	2.384,74	
087	03/2000	1.255,32	1,9031	2.389,03	
088	02/2000	1.255,32	1,9067	2.393,57	
089	01/2000	1.255,32	1,9261	2.417,98	
090	12/1999	1.255,32	1,9498	2.447,72	
091	11/1999	1.255,32	1,9992	2.509,65	
092	10/1999	1.255,32	2,0370	2.557,08	
093	09/1999	1.255,32	2,0669	2.594,67	
094	08/1999	1.255,32	2,0969	2.632,29	
095	07/1999	1.255,32	2,1302	2.674,15	
096	06/1999	1.255,32	2,1519	2.701,42	
097	05/1999	1.200,00	2,1519	2.582,38	
098	04/1999	1.200,00	2,1526	2.583,15	
099	03/1999	1.200,00	2,1952	2.634,30	
100	02/1999	1.200,00	2,2927	2.751,26	
101	01/1999	1.200,00	2,3190	2.782,90	
102	12/1998	1.200,00	2,3418	2.810,17	
103	11/1998	1.081,50	2,3418	2.532,67	
104	10/1998	1.081,50	2,3418	2.532,67	
105	09/1998	1.081,50	2,3418	2.532,67	
106	08/1998	1.081,50	2,3418	2.532,67	
107	07/1998	1.081,50	2,3418	2.532,67	
108	06/1998	1.081,50	2,3483	2.539,76	
109	05/1998	1.031,87	2,3537	2.428,78	
110	04/1998	1.031,87	2,3537	2.428,78	
111	03/1998	1.031,87	2,3591	2.434,37	
112	02/1998	1.031,87	2,3596	2.434,86	
113	01/1998	1.031,87	2,3804	2.456,28	
114	12/1997	1.031,87	2,3968	2.473,23	
115	11/1997	1.031,87	2,4167	2.493,76	
116	10/1997	1.031,87	2,4249	2.502,24	

592

Assessoria Beneficiária
 At. Téc. Org. de
 Adm. de

117	09/1997	1.031,87	2,4392	2.517,00	
118	08/1997	1.031,87	2,4392	2.517,00	
119	07/1997	1.031,87	2,4414	2.519,27	
120	06/1997	1.031,87	2,4585	2.536,90	
121	05/1997	957,56	2,4659	2.361,27	
122	04/1997	957,56	2,4804	2.375,20	
123	03/1997	957,56	2,5092	2.402,75	
124	02/1997	957,56	2,5197	2.412,85	
125	01/1997	957,56	2,5596	2.450,97	
126	12/1996	957,56	2,5821	2.472,54	
127	11/1996	957,56	2,5893	2.479,46	
128	10/1996	957,56	2,5950	2.484,91	
129	09/1996	957,56	2,5984	2.488,14	
130	08/1996	957,56	2,5985	2.488,24	
131	07/1996	957,56	2,6268	2.515,37	
132	06/1996	957,56	2,6589	2.546,05	
133	05/1996	957,56	2,7035	2.588,83	
134	04/1996	832,66	2,7224	2.266,91	DESCONSIDERADO
135	03/1996	832,66	2,7303	2.273,48	
136	02/1996	832,66	2,7497	2.289,63	
137	01/1996	832,66	2,7899	2.323,05	
138	12/1995	832,66	2,8359	2.361,38	
139	11/1995	832,66	2,8787	2.397,04	
140	10/1995	832,66	2,9190	2.430,60	
141	09/1995	832,66	2,9532	2.459,04	
142	08/1995	832,66	2,9833	2.484,12	
143	07/1995	832,66	3,0567	2.545,23	
144	06/1995	832,66	3,1123	2.591,55	
145	05/1995	832,66	3,1923	2.658,16	
146	04/1995	582,86	3,2536	1.896,43	DESCONSIDERADO
147	03/1995	582,86	3,2995	1.923,17	DESCONSIDERADO
148	02/1995	582,86	3,3322	1.942,21	DESCONSIDERADO
149	01/1995	582,86	3,3878	1.974,64	DESCONSIDERADO
150	12/1994	582,86	3,4620	2.017,89	DESCONSIDERADO
151	11/1994	582,86	3,5752	2.083,87	DESCONSIDERADO
152	10/1994	582,86	3,6417	2.122,63	DESCONSIDERADO
153	09/1994	582,86	3,6967	2.154,68	DESCONSIDERADO
154	08/1994	582,86	3,8985	2.272,33	DESCONSIDERADO
155	07/1994	582,86	4,1356	2.410,49	

$$\text{Fator Previdenciário} = \frac{Tc \times a}{Es} \left(1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right) = 0,8400$$

onde,
 Tc - Tempo de contribuição em anos = 39
 Es - Expectativa de Sobrevida em anos = 24,5
 Id - Idade em anos = 55
 a - alíquota = 0,31

Jonas Barcellos Figueiredo
 Mat. 010036-1
 Assat. Técnico Administrativo

Salário de Benefício = média X fator previdenciário = 2.171,12

onde,
 média - Média dos 80% maiores salários de contribuição = $320.500,00 \div 124 = 2.584,67$
 y - Número de meses, após a Publicação da Lei = 91

Renda Mensal Inicial = Salário de Benefício X coeficiente = **2.171,12**

onde,
 Coeficiente = 1

Direito à aposentadoria Integral ou proporcional em data anterior ou igual a 16/12/1998 (Publicação da Emenda constitucional nº 20)

Seq	Data	Salário	Índice	Sal.Corrigido	Observação
001	11/1998	1.081,50	1,0000	1.081,50	
002	10/1998	1.081,50	1,0000	1.081,50	
003	09/1998	1.081,50	1,0000	1.081,50	
004	08/1998	1.081,50	1,0000	1.081,50	
005	07/1998	1.081,50	1,0000	1.081,50	
006	06/1998	1.081,50	1,0028	1.084,52	
007	05/1998	1.031,87	1,0051	1.037,13	
008	04/1998	1.031,87	1,0051	1.037,13	
009	03/1998	1.031,87	1,0074	1.039,52	
010	02/1998	1.031,87	1,0076	1.039,73	
011	01/1998	1.031,87	1,0164	1.048,88	
012	12/1997	1.031,87	1,0235	1.056,11	
013	11/1997	1.031,87	1,0319	1.064,88	
014	10/1997	1.031,87	1,0355	1.068,50	
015	09/1997	1.031,87	1,0416	1.074,81	
016	08/1997	1.031,87	1,0416	1.074,81	
017	07/1997	1.031,87	1,0425	1.075,77	
018	06/1997	1.031,87	1,0498	1.083,30	
019	05/1997	957,56	1,0529	1.008,30	
020	04/1997	957,56	1,0592	1.014,25	
021	03/1997	957,56	1,0714	1.026,02	
022	02/1997	957,56	1,0759	1.030,33	
023	01/1997	957,56	1,0929	1.046,61	
024	12/1996	957,56	1,1026	1.055,82	
025	11/1996	957,56	1,1057	1.058,77	
026	10/1996	957,56	1,1081	1.061,10	
027	09/1996	957,56	1,1095	1.062,48	
028	08/1996	957,56	1,1096	1.062,53	
029	07/1996	957,56	1,1217	1.074,11	
030	06/1996	957,56	1,1354	1.087,21	
031	05/1996	957,56	1,1544	1.105,48	
032	04/1996	832,66	1,1625	968,01	
033	03/1996	832,66	1,1659	970,82	
034	02/1996	832,66	1,1742	977,71	
035	01/1996	832,66	1,1913	991,99	

036	12/1995	832,66	1,2110	1.008,35
-----	---------	--------	--------	----------

595

Tempo de contribuição: 30 Anos 11 Meses 17 Dias

Somatório dos salários corrigidos = 37.802,48

Salário de Benefício = 37.802,48 + 36 = 1.050,06

Renda Mensal Inicial = 1.050,06 X coeficiente = 1.350,02.

Onde,
Coeficiente = 0.7

Jonas Barcellos Figueiredo
Mat. 010026-1
Assist. Técnico Administrativo

596

ANEXO III

Q

SIB - Sistema Integrado de Benefícios - [Atualização Geral de Benefícios]

Sistema Manutenção Dados Cadastrais Relatórios Folha Tabelas Ferramentas Links Úteis Janelas Ajuda

Filtrar por... Dependente

Participante
 Matrícula Petros: Participante: 082.903-3 - ALEXEI DE KANEL
 C.B.: Recebedor:

Tabela	Coba	Cope	Fage	Espe	Recb	Ver.	Data	Descrição	Situação
COBA	01						12/12/1972	LANXESS EX-PETROFLEX	INCLUIDO
COBA	02						25/3/1978	PETROBRAS	ALTERADO
COPE	01	01					12/12/1972	PEDIDO DE INSCRICAD ✓	DEFERIDO
COPE	01	02					16/5/1977	DESLIGAMENTO	DEFERIDO
COPE	02	01					26/10/1978	PEDIDO DE INSCRICAD ✓	DEFERIDO
COPE	02	02					28/2/2007	REACTUACAD	DEFERIDO
FAGE	02		01			1	7/3/2008	APOSENTADORIA	DEFERIDO
ESPE	02		01	01		3	1/10/2011	INSS (CONVÊNIO)	DEFERIDO
RECB	02		01		00.74840-5	1	7/3/2008	O PROPRIO	DEFERIDO
CBES	02		01	01	00.74840-5	1	7/3/2008	001463490710	DEFERIDO

Selecionados: 10

PS07 C001956 RUI DE MELO LOPES

43

597

Ms

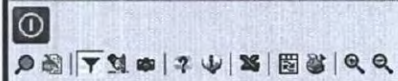
Dependente

Participante
 Matrícula Petros: ... Participante: 083.693-9 - EDUARDO ANTONIO CAMARGO
 C.B.: ... Recebedor:

Tabela	Coba	Cope	Fage	Espe	Recb	Ver.	Data	Descrição	Situação
COBA	01						01/11/1978	PETROBRAS	ALTERADO
COPE	01	01					01/12/1978	PEDIDO DE INSCRICAO	DEFERIDO
COPE	01	02					28/02/2007	REACTUACAO	DEFERIDO
FAGE	01		01				1 21/06/2007	APOSENTADORIA	DEFERIDO
ESPE	01		01	01			4 01/10/2011	INSS (CONVENIO)	DEFERIDO
RECB	01				00.71700-0	3	21/06/2007	O PROPRIO	DEFERIDO
CBES	01			01	00.71700-0	1	21/06/2007	001331274920	DEFERIDO

598

A



Filtrar por... Dependente

Participante
 Matrícula Petros: ... Participante: 125.682-6 - EMANUEL FONSECA DA COSTA
 C.B.: ... Recebedor:

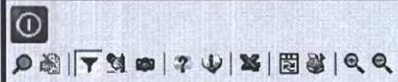


Tabela	Coba	Cope	Fage	Espe	Recb	Ver.	Data	Descrição	Situação
COBA	01						01/09/1986	PETROBRAS	ALTERADO
COPE	01	01					01/11/1986	PEDIDO DE INSCRICAO	DEFERIDO
COPE	01	02					28/02/2007	REPACTUACAO	DEFERIDO
COPE	01	03					29/10/2011	DESLIGAMENTO	DEFERIDO
COPE	01	04					29/10/2011	AUTOPATROCINADO-FCT	DEFERIDO
FAGE	01		01			1	29/10/2011	BPD	INDEFERIDO
ESPE	01		01	03		1	29/10/2011	INSS PARA PETROS	INDEFERIDO
ESPE	01		01	02		1	29/10/2011	SUPLEMENTACAO PETROS	INDEFERIDO
RECB	01		01		06.70101-2	1	29/10/2011	O PROPRIO	INDEFERIDO
CBES	01		01	02	06.70101-2	1	29/10/2011		INDEFERIDO

Selecionados: 10

PS07 C001956 RUI DE MELO LOPES

599



Filtrar por... Dependente

Participante
Matricula Petros: ... Participante: 130.512-0 - ISABEL CRISTINA DE VASCONCELLOS BORGES CARDOSO

C.B.: - ... Recebedor:



Tabela	Coba	Cope	Fage	Espe	Recb	Ver.	Data	Descrição	Situação
COBA	01						10/07/1987	PETROBRAS	ALTERADO
COBA	02						01/04/2003	BR	ALTERADO
COPE	01	01					01/08/1987	PEDIDO DE INSCRICAO ✓	DEFERIDO
COPE	02	01					01/04/2003	TRANSFERENCIA PATROC.	DEFERIDO
COPE	02	02					28/02/2007	REFACTUACAO	DEFERIDO

Selecionados: 5

PS07 C001956 RUI DE MELO LOPES

Handwritten signature